



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 5\$10

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	” 48\$
A 2.ª série	80\$	” 48\$
A 3.ª série	80\$	” 48\$

Avulso: Número de duas páginas 50\$;
de mais de duas páginas 50\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 12:685 — Torna extensivo aos funcionários dos corpos administrativos o disposto no artigo 1.º, n.ºs 1.º, 2.º e 4.º, e artigo 2.º do decreto n.º 11:849, que estabelece o quantitativo máximo que os diversos funcionários podem receber mensalmente.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 12:686 — Determina que sejam destinados à instalação do Reformatório de Lisboa (para o sexo feminino) o edifício e a cerca do extinto Colégio de S. José, em S. Domingos de Bemfica, e um prédio rústico e urbano, dependência do primeiro, e para instalação da Tutoria Central da Infância da comarca de Lisboa e secção feminina do Refúgio anexo à mesma Tutoria o prédio conhecido pela designação de Convento dos Franciscanos, à Graça, sito na Rua da Graça, e bem assim os prédios da mesma rua denominados prédios do Barão de Seixas.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 12:687 — Cria uma nota na secção 2.ª da classe 3.ª da pauta de importação (tecidos de seda).

Decreto n.º 12:688 — Autoriza a Casa Pia de Lisboa a elevar o número de internados no seu instituto de surdos-mudos.

Decreto n.º 12:689 — Confere funções notariais ao chefe da secretaria da Administração da Caixa Geral de Depósitos.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 12:690 — Manda inscrever na despesa extraordinária do orçamento do Ministério, a partir do ano económico de 1927-1928, as verbas correspondentes a 25:000 e 60:000 libras para despesas de remuneração do material respectivamente da aeronáutica naval e submersíveis.

Decreto n.º 12:691 — Manda adoptar oficialmente para uso dos navios da marinha portuguesa e dos postos semafóricos o Código Internacional de Sinais, publicado pelo Ministério da Marinha.

Decreto n.º 12:692 — Abre um crédito para reforço da verba orçamental destinada a «Rações».

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 12:693 — Permite a revalidação de títulos de patentes de invenção, depósitos de desenhos ou modelos e registos de marcas que tenham caducado ou vierem a caducar por falta de pagamento de taxa de renovação.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 12:694 — Extingue a marinha colonial criada pela lei de 10 de Julho de 1912.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 12:695 — Aprova os estatutos da Caixa de Previdência do Ministério da Instrução Pública.

Decreto n.º 12:696 — Promulga a organização das Faculdades de Engenharia.

Decreto n.º 12:697 — Promulga a organização das Faculdades de Medicina.

Decreto n.º 12:698 — Promulga a organização das Faculdades de Farmácia.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 12:477 (reorganização geral dos Serviços de Saúde Pública).

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 12:699 — Autoriza o Governo a contratar dois médicos veterinários para servirem no Laboratório de Patologia Veterinária como adjuntos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 12:685

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo aos funcionários dos corpos administrativos o disposto no artigo 1.º, n.ºs 1.º, 2.º e 4.º, e artigo 2.º do decreto n.º 11:849, de 6 de Julho do corrente ano.

Art. 2.º No caso de acumulação de serviço dos corpos administrativos com serviço do Estado, a redução que houver de fazer-se será proporcional à remuneração de cada um dos serviços acumulados.

Art. 3.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Novembro de 1926. — António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspeção Geral dos Serviços
Jurisdicionais e Tutelares de Menores

Decreto n.º 12:686

Tomando em consideração a proposta do Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, favoravelmente informada pela Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, e com fundamento no disposto no § único do artigo 131.º e artigo 151.º do decreto n.º 10:767:

O Governo da República Portuguesa há por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 2.º do decreto-lei de 31 de Dezembro de 1910 são destinados à instalação do Reformatório de Lisboa (para o sexo feminino) o edifício e a cerca do extinto Colégio de S. José, em S. Domingos de Bemfica, e o prédio rústico e urbano situado além da linha do caminho de ferro, dependência do primeiro e actualmente arrendado, prédios aqueles sitos à Cruz da Pedra, Lisboa, devendo o último ser despejado até 31 de Dezembro próximo futuro, nos termos do artigo 27.º do decreto-lei n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926.

§ único. No prédio rústico e urbano que fica além da linha férrea será instalada a secção de anormais delinquentes do sexo feminino.

Art. 2.º Para a instalação da Tutoria Central da Infância da comarca de Lisboa e secção feminina do Refúgio anexo à mesma Tutoria é destinado, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei de 31 de Dezembro de 1910, o prédio conhecido pela designação de Convento dos Franciscanos, à Graça, sito na Rua da Graça, Lisboa, e bem assim os prédios da mesma Rua n.ºs 23, 23-A, e 25, 27 e 29, 31 a 33, e 61, denominados prédios do Barão de Seixas, os quais para este efeito serão todos despejados até 31 de Dezembro próximo futuro, nos termos do citado artigo 27.º do decreto-lei n.º 11:887.

Art. 3.º Pela Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores serão determinadas as obras de adaptação necessárias aos fins indicados nos artigos anteriores.

Art. 4.º Para ocorrer às obras mencionadas no artigo antecedente poderá a Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores propor ao Ministro da Justiça e dos Cultos as verbas necessárias para aquele efeito, a distrair da quantia de 550.000\$ que, pelo decreto n.º 12:096 e correspondente decreto de abertura de crédito n.º 12:279, foi destinada à aquisição e obras de fomento da herdade da Colónia Correccional de Vila Fernando, compensando-se oportunamente aquela quantia quando houver fundos disponíveis das receitas privativas dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Novembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Artur Ricardo Jorge* — *João Belo* — *Jaime Afreixo* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 12:687

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com o parecer do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituido em comissão revisora de pautas, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma nota na secção 2.ª da classe 3.ª da pauta de importação, com a seguinte redacção:

Não deixam de se considerar tecidos de seda pura aqueles em que somente nas ourelas entrem fibras de outra natureza.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *João José Sinel de Cordes*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística
e Cadastro da Assistência

Decreto n.º 12:688

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, há por bem autorizar a Casa Pia de Lisboa a elevar o número de internados no seu instituto de surdos-mudos, fixado em 64 pelo decreto n.º 12:000, de 26 de Julho do corrente ano, sempre que seja necessário e os recursos financeiros lho permitam.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *João José Sinel de Cordes*.

Caixa Geral de Depósitos

Administração

Decreto n.º 12:689

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a legitimidade constitucional do n.º 13.º do artigo 52.º do regulamento da Caixa Geral de Depósitos, aprovado pelo decreto n.º 8:162, de 29 de Maio de 1922, que, reproduzindo a doutrina do n.º 10.º do artigo 4.º do regulamento de 9 de Dezembro de 1909, confere funções notariais ao chefe da secretaria daquele importante estabelecimento do Estado (regime análogo ao das secretarias dos corpos administrativos); e considerando que é absolutamente necessária a manutenção daquelas atribuições, não só para perfeição do serviço da Caixa, mas também para comodidade dos seus numerosos clientes, sendo certo aliás que já nos livros respectivos são lavrados todos os contratos de crédito com as entidades oficiais, corpos e corporações administrativas, impõe-se a promulgação de um preceito que remova aquelas dúvidas e fixe a doutrina já consagrada em casos análogos.

Por outro lado, convido determinar o processo para a liquidação dos imobiliários que, por virtude das operações de crédito que a Caixa realiza, entram na posse

e propriedade d'este estabelecimento do Estado, não se compadecendo a sua alienação com as morosas e complexas formalidades que regem a venda dos bens da Fazenda Pública, é indispensável adoptar uma norma acomodada à índole administrativa daquela instituição de crédito, que ao mesmo tempo seja simples, expedita e cautelosa, pois não se concebe a função de negociar operações mercantis e bancárias quando desacompanhada da faculdade de as liquidar integral e oportunamente. Nestas condições:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actos e contratos celebrados na Caixa Geral de Depósitos entre a respectiva Administração e as entidades públicas, corpos e corporações administrativas e quaisquer pessoas, colectivas ou singulares, sobre operações de crédito e transacções da competência d'este estabelecimento do Estado, que devam constar de instrumentos ou escritura pública, quer avulsos, quer lançados em nota, poderão ser lavrados pelo chefe da respectiva secretaria, o qual nesta função tem atribuições de notário privativo para todos os efeitos legais, com inteira fé perante os tribunais e repartições públicas, ficando tais instrumentos e escrituras com força executória.

Art. 2.º O chefe da secretaria da Caixa terá, nesta qualidade, os livros de notas e os mais que forem necessários para nêles serem exarados os referidos actos e contratos.

§ único. Estes livros terão termos de abertura e encerramento, assinados pelo administrador geral da Caixa Geral de Depósitos, e as suas folhas serão isentas de selo e rubricadas pelo mesmo administrador.

Art. 3.º Pelos actos e contratos em que intervenham entidades que por aqueles não sejam isentas de imposto de selo cobrar-se hão também emolumentos de harmonia com as respectivas tabelas do notariado em vigor.

§ 1.º Seja porém qual fôr o valor do acto ou contrato realizado, 70 por cento do emolumento referido neste artigo pertencerão ao Estado e os restantes 30 por cento entrarão nos cofres da Caixa Geral de Depósitos.

§ 2.º A parte que pertence ao Estado será paga no acto do contrato e nos termos da legislação em vigor sobre o imposto do selo.

Art. 4.º Os bens imobiliários que são pertença da Caixa Geral de Depósitos, especialmente os que este estabelecimento do Estado adquirir no curso das suas operações, ou por via delas, poderão ser alienados, em hasta pública, pelo Conselho de Administração da mesma Caixa, depois do parecer favorável do respectivo conselho fiscal, e sem a intervenção de outras entidades.

§ 1.º A venda e as condições da mesma serão anunciadas pela Administração da Caixa, por éditos publicados no *Diário do Governo* e em outro jornal da localidade, com a autocedência de vinte dias.

§ 2.º Do acto da venda será lavrada a respectiva escritura no livro de notas da Caixa, pela entidade a que se refere o artigo 2.º d'este decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 12:690

Considerando o estado de deficiência do material aeronáutico e de submersíveis e as dificuldades para a sua integral utilização;

Considerando que é urgente dar annualmente a estes serviços verbas, embora modestas, mas certas, para os pôr no devido estado de eficiência, reforçando as verbas da despesa ordinária para a inadiável renovação de material:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do ano económico de 1927-1928, inclusivo, serão obrigatoriamente inscritas na despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Marinha as verbas correspondentes a 25:000 libras e 60:000 libras para despesas de renovação de material, respectivamente, da aeronáutica naval e submersíveis.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Novembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Repartição de Hidrografia e Navegação

1.ª Secção

Decreto n.º 12:691

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E adoptado oficialmente para uso dos navios da marinha portuguesa e dos postos semafóricos o Código Internacional de Sinais, publicado pelo Ministério da Marinha.

Art. 2.º Os navios portugueses não poderão empregar, para se corresponderem entre si, com os postos ou estações semafóricas ou com navios estrangeiros, nenhum outro sistema de bandeiras, nem diferente código de sinais, salvo com as nações que não hajam ainda adoptado o referido código.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os navios do Estado, que poderão continuar a reger-se pelo respectivo Regimento de Sinais da Armada.

Art. 3.º O novo Código Internacional de Sinais e o correspondente sistema de bandeiras ficam sendo considerados objectos indispensáveis a todas as embarcações portuguesas e condição especial para que elas sejam desembaraçadas pelas capitánias dos portos.

§ 1.º A falta de alguma das bandeiras internacionais ou do mencionado Código será punida com penas iguais às que estão estabelecidas para os navios que deixem de trazer todos os papéis de bordo.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições d'este artigo e parágrafo antecedente:

1.º As embarcações de tráfego local;

2.º As que apenas se ocupam da pesca lacustre, flu-

vial, costeira ou do alto e que não devam estar habilitadas como navios ou embarcações de cabotagem, ou como navios de comércio;

3.º As que se empregam na navegação costeira.

Art. 4.º Todas as disposições obrigatórias e cominações apenas estabelecidas por este decreto só começarão a vigorar no dia 1 de Julho de 1927.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Novembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 12:692

Reconhecendo-se que é insufficiente o crédito que por decreto n.º 12:254, de 31 de Agosto do corrente ano, foi destinado ao pagamento do abono de ração a dinheiro aos oficiais, guardas-marinhas e aspirantes das diversas classes da armada, em determinadas situações;

Com fundamento no n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908 e sob proposta do Ministro da Marinha:

O Governo da República Portuguesa decreta que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 125.000\$, a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 8.º, «Rações», da despesa ordinária da tabela orçamental deste último Ministério para o ano económico de 1926-1927.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República 19 de Novembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

Decreto n.º 12:693

Acontecendo por vezes que, por falta de pagamento, na época própria, de taxas pela renovação de registos de marcas ou prorrogação de depósitos de desenhos e mo-

delos e de patentes de invenção, é declarada a caducidade desses diversos títulos da propriedade industrial;

E parecendo justo conceder-se um período razoável para a regularização destes processos, quando não sejam prejudicados direitos de terceiros, exigindo-se porém o pagamento de taxas mais avultadas, para que os interessados não percam trabalhos e inutilizem despesas feitas em virtude dum simples descuido:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido aos proprietários de patentes de invenção, depósitos de desenhos ou modelos e registos de marcas que tenham caducado ou vierem a caducar por falta de pagamento de taxa o direito de revalidarem os respectivos títulos de patentes e depósitos, dentro do prazo de um ano, contanto que assim o requeiram, satisfaçam ao triplo da taxa cuja falta determinou a caducidade e se prove que não são prejudicados direitos de terceiros.

§ 1.º Este prazo conta-se da data em que terminar a tolerância para o pagamento da taxa, mas a prorrogação da validade é referida à data da concessão do título primitivo.

§ 2.º Os despachos sobre as revalidações são dados pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sob informação da Direcção Geral do Comércio e Indústria, e publicados no *Boletim da Propriedade Industrial*.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Novembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 12:694

Considerando que a experiência de anos demonstrou nenhuma vantagem prática terem resultado, tanto para a metrópole como para as colónias, da existência da marinha colonial, o que nunca pode significar desdouro para o pessoal que nela serviu sempre com o zelo e competência que são timbre da corporação da armada;

Considerando que a existência dessa marinha tornou raras as viagens às colónias dos navios da marinha de guerra, viagens que ao pessoal da armada traziam treino e conhecimentos absolutamente indispensáveis à sua eficiência;

Considerando que é de indiscutível vantagem política a presença de navios de guerra nos nossos portos coloniais, fazendo, com ela, a todos reconhecer o nosso indiscutível direito de posse e afirmação secular de soberania;

Considerando a indispensabilidade de uma ampla fiscalização e polícia das costas marítimas do império colonial português;

Considerando que o interesse e amor pelas colónias se

adquire, desenvolve e frutifica principalmente pelo seu conhecimento directo;

Considerando que Portugal, como grande potência colonial que é, necessita por todas as formas fomentar aquele interesse e desenvolver no espirito dos seus filhos aquele amor;

Considerando que o estado de independência em que a marinha colonial se encontra a respeito da marinha de guerra dá origem a uma anómala distribuição de forças navais, com encargos para as colónias que difficilmente cabem dentro dos seus actuaes recursos e se tornariam incomportáveis se à marinha colonial fôsse dado o desenvolvimento que devia ter;

Considerando que à metrópole incumbem as despesas de soberania, a que nunca se procurou eximir, como ainda no actual momento praticamente vem demonstrando com o financiamento de algumas das suas colónias:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a marinha colonial, criada pela lei de 10 de Julho de 1912.

Art. 2.º Os serviços normais de defesa naval, fiscalização e policia das costas dos territórios ultramarinos de Portugal passam para o Ministério da Marinha, que organiza divisões ou estações navais, se as necessidades de serviço o exigirem.

Art. 3.º Os serviços de marinha privativos das colónias são:

1.º O serviço permanente da defesa marítima, fiscalização e policia dos portos, rios, rias e canais;

2.º Capitánias dos portos e delegações marítimas;

3.º Fiscalização da pesca e apanha de mariscos, algas, pérolas e esponjas;

4.º Oceanografia, hidrografia, pilotagem e balizagem;

5.º Docas, planos de construção ou de reparação e oficinas navais;

6.º Navegação interior, fiscalização das sociedades particulares;

7.º Faróis, sinais sonoros, semafóricos, radiotelegráficos, radiotelefónicos, radiogoniométricos e heliográficos;

8.º Conservação dos portos, rios, rias e canais;

9.º Observatórios astronómicos, meteorológicos, magnéticos e sismológicos;

10.º Coordenação e publicação de todos os elementos de estatística e de informação para o progressivo desenvolvimento dos portos e navegação e ainda o estabelecimento ou desenvolvimento das indústrias marítimas.

§ único. Os postos radiotelegráficos, semafóricos, radiotelefónicos, radiogoniométricos e heliográficos existentes nas costas marítimas ultramarinas, a cargo de qualquer direcção, repartição ou serviço, passam para a dependência do chefe da repartição que dirigir os serviços consignados no n.º 7.º deste artigo.

Art. 4.º Os serviços de que trata o artigo anterior ficam na dependência e sob a direcção dos chefes dos serviços de marinha das respectivas colónias.

§ único. Nas colónias de Angola e Moçambique os chefes dos serviços de marinha têm a designação de chefe do departamento marítimo, que é a autoridade superior a quem compete a direcção dos mesmos serviços na província, e nas demais colónias é o capitão do porto da sede do governo, excepto em Cabo Verde, que é o da capitania do porto de S. Vicente.

Art. 5.º A remuneração do pessoal da marinha de guerra prestando os serviços do artigo 2.º fica a cargo do Ministério da Marinha, mas a diferença dos seus vencimentos e bem assim os 50 por cento, quando em trabalhos oceanográficos, hidrográficos ou outros de remuneração extraordinária, é encargo da colónia em que fôr prestado o serviço quando por ela requisitado.

§ único. O pessoal da armada em serviço na esqua-

drilha do Zambeze tem os 50 por cento sobre os vencimentos pagos pela colónia de Moçambique.

Art. 6.º As despesas de carvão, óleos, material e docagem dos navios nas condições do artigo 2.º, quando em serviço requisitado pela colónia, são encargo desta.

Art. 7.º É criada uma Repartição de Marinha no Ministério das Colónias para orientar, unificar quanto possível, fiscalizar superiormente os serviços expressos neste decreto e privativos das colónias, e bem assim centralizar a correspondência com o Ministério da Marinha sobre os assuntos que lhe estão affectos.

§ único. Esta Repartição é autónoma e tem por chefe um official superior de marinha e as secções necessárias para o bom desempenho dos seus serviços.

Art. 8.º Nas colónias de Angola e Moçambique os chefes dos serviços de marinha são officiaes superiores de marinha; nas colónias da Índia e Macau são officiaes superiores de marinha de graduação não superior a capitão de fragata; e em todas as outras são primeiros tenentes com tirocinio, e, na sua falta, capitães-tenentes, tendo todos sob a sua dependência, onde tais serviços existirem, os capitães dos portos e delegados marítimos, comandantes de esquadilha e navios privativos, chefes de repartição e demais pessoal empregado nos serviços designados no artigo 3.º

§ 1.º Os chefes dos departamentos marítimos de Angola e Moçambique e o chefe dos serviços de marinha de Macau têm, como adjunto: os primeiros, o official de marinha mais graduado prestando serviço na sede do departamento, e o último, o official de marinha comandante da policia marítima.

§ 2.º Os chefes dos serviços de marinha, na sua falta ou impedimento, são substituídos pelo seu adjunto, que, nos casos de impedimento temporário, faz as comunicações de serviço em nome do respectivo chefe, e nos demais casos em nome do governador, quando tenha que corresponder-se com official mais graduado ou antigo em posto. Quando não haja adjunto, são substituídos pelo official de marinha mais graduado dependente destes serviços na colónia, e não havendo official de marinha na colónia pelo funcionário que o governador julgar mais idóneo para esse fim.

§ 3.º As oficinas e material naval são dirigidas e inspeccionado por officiaes da armada das classes legalmente competentes para esse effeito, mas de graduação não superior a primeiro tenente engenheiro construtor ou engenheiro maquinista naval.

§ 4.º Os capitães dos portos não designados neste artigo são primeiros tenentes ou, na falta destes, capitães-tenentes, e os seus delegados officiaes de marinha, do secretariado naval ou auxiliares de manobra, sargentos artilheiros ou de manobra da armada ou ainda funcionários aduaneiros, todos do serviço activo e conforme fôr determinado nos regulamentos especiais, de acôrdo com as conveniências do serviço.

§ 5.º Nas colónias de Angola, Moçambique e Macau há um official de administração naval de patente não superior a primeiro tenente desta classe, que chefia a secção de administração e contabilidade e exerce as funções de secretário-tesoureiro do conselho administrativo e de encarregado dos respectivos depósitos, tendo como fiéis sargentos da brigada de artilheiros.

§ 6.º Os escrivães dos departamentos e capitánias são segundos tenentes ou guardas-marinhas do secretariado naval ou indivíduos idóneos da classe civil, conforme se julgar mais vantajoso, tendo os últimos os vencimentos que lhes forem atribuídos no orçamento da colónia.

§ 7.º Os patrões-mores das capitánias são sargentos de manobra.

§ 8.º Os cabos de mar são cabos de qualquer das brigadas da armada, guardas da alfândega ou indivíduos

idóneos residentes na localidade, conforme se julgar mais vantajoso.

§ 9.º Os serviçais e grumetes são substituídos, quanto possível, por pessoal indígena recrutado conforme os regulamentos respectivos.

§ 10.º Os amanuenses e auxiliares das secretarias dos departamentos e capitánias são os indispensáveis ao respectivo expediente, sendo a sua admissão regulada pelas disposições vigentes na colónia em que sirvam.

Art. 9.º Os chefes dos serviços de marinha nas colónias têm a categoria de chefes de serviço, agentes imediatos e subordinados dos governadores, despachando directamente e, em nome deles, expedindo as ordens e instruções convenientes para a boa execução dos serviços a seu cargo.

§ único. Em assuntos de carácter estritamente técnico, de harmonia com o que fôr ordenado ou permitido pelos respectivos regulamentos, poderão os chefes de serviço de marinha corresponder-se directamente com os seus delegados nos distritos, e em assuntos relativos ao movimento dos portos corresponder-se hão directamente todas as autoridades marítimas com as autoridades consulares, nacionais ou estrangeiras.

Art. 10.º As relações entre o governador e o comandante das forças navais a que se refere o artigo 2.º são sempre estabelecidas por intermédio dos serviços de marinha, sendo firmadas pelo governador quando o comandante seja superior do respectivo chefe, e em todos os demais casos pelo chefe dos serviços de marinha.

Art. 11.º O pessoal da armada, para os serviços de marinha privativos das colónias, é requisitado pelos governadores ao Ministério da Marinha, por intermédio da Repartição designada no artigo 7.º, e, quando julgado apto pela Junta de Saúde das Colónias, passa à situação de comissão nas colónias, nos termos da legislação vigente, não contando tirocinio nem serviço na arma desde a data em que receber guia para o Ministério das Colónias.

§ único. Quando algum oficial ou praça fôr nomeado para substituir outro de igual posto ou classe, só é abtido ao respectivo quadro quando o substituído se apresentar ao serviço do Ministério da Marinha, salvo se este fôr nomeado para outra comissão.

Art. 12.º O pessoal da armada em serviço no Ministério das Colónias está sujeito ao regulamento de disciplina em vigor na sua corporação.

Art. 13.º Os governadores das colónias e os governadores de distrito têm sobre o pessoal da armada a competência disciplinar que lhes é atribuída no regulamento de disciplina militar colonial.

§ 1.º Os chefes dos serviços de marinha têm a competência disciplinar que o mesmo regulamento estabelece para os oficiais das suas patentes, comandantes de força naval.

§ 2.º Os capitães dos portos ou seus delegados, os chefes de repartição ou de secção e os directores de oficinas navais têm sobre o pessoal seu subordinado a competência que pelos regulamentos privativos lhes é conferida.

Art. 14.º Os chefes dos serviços de marinha das colónias enviam, além das informações nas épocas determinadas na lei, trimestralmente, ao Comando Geral da Armada, por intermédio da Repartição de Marinha do Ministério das Colónias, relações nominais do pessoal da armada ali em serviço, sendo as das praças por brigadas e em duplicado, mapas de culpas e castigos, louvores e licenças, bem como nota dos averbamentos feitos nos livretes de saúde e informações sanitárias no período decorrido.

Art. 15.º A administração e contabilidade são regidas pelos mesmos preceitos gerais até agora em vigor na marinha colonial.

Art. 16.º Os chefes dos serviços de marinha, seus adjuntos, os chefes de repartição dos serviços designados no artigo 3.º, os capitães dos portos, os delegados marítimos, quando oficiais de marinha, os inspectores do material naval, os directores de oficinas navais e os chefes de secção de administração e contabilidade vencem soldo e subsídio de embarque como comandante, segundo as tabelas em vigor na marinha de guerra e mais 50 por cento sobre esses vencimentos.

Art. 17.º Todos os outros oficiais em serviço em terra vencem soldo, subsídio de embarque como oficiais de guarnição e 50 por cento sobre esses vencimentos.

Art. 18.º Os oficiais embarcados desempenhando os serviços indicados no artigo 3.º têm os vencimentos estabelecidos pelas tabelas em vigor na marinha de guerra e 50 por cento sobre esses vencimentos.

Art. 19.º Os oficiais do quadro auxiliar vencem soldo, o equivalente ao subsídio de embarque como oficial de guarnição e 50 por cento sobre esses vencimentos.

Art. 20.º As praças de pré vencem como em viagem fora dos portos do continente da República e 50 por cento sobre esses vencimentos.

Art. 21.º Todo o pessoal da armada em serviços de marinha privativos das colónias, que exerça as suas funções em terra, tem direito a um subsídio de residência quando esta lhe não fôr fornecida pela colónia.

Art. 22.º Os vencimentos constantes dos artigos anteriores têm a correcção, para mais ou para menos, que fôr julgada necessária para a compensação dos câmbios e carestia da vida na colónia onde serve o pessoal da armada.

Art. 23.º O pessoal da armada em serviço privativo das colónias tem as licenças e vantagens reguladas pelo decreto de 11 de Agosto de 1900.

Art. 24.º Enquanto o Ministério da Marinha não organizar as divisões ou estações navais, envia, para os fins do artigo 2.º, um cruzador para cada uma das províncias de Angola e Moçambique, e navios próprios para as de Cabo Verde, Guiné e Macau, podendo empregar-se em trabalhos hidrográficos e oceanográficos, conforme os planos estabelecidos pela repartição competente e em virtude das convenções internacionais.

Art. 25.º A canhoneira *Pátria*, transporte *Salvador Correia* e a esquadilha do Zambeze passam para o Ministério da Marinha, sendo o comandante da esquadilha o mais antigo dos comandantes das lanchas-canhoneiras da mesma esquadilha.

Art. 26.º O pessoal da armada, tendo à data deste decreto mais de dois anos de serviço na marinha colonial, pode ser dispensado, pelo respectivo governador, do resto da comissão, sendo-lhe esta dada por finda, ou continuar, seja qual fôr o seu posto, até complemento da comissão conforme a legislação que vigorava.

§ 1.º O pessoal da armada com menos de dois anos de serviço na marinha colonial, à data deste decreto, deve completar a comissão se não estiver embarcado em navio que passe para o Ministério da Marinha.

§ 2.º O pessoal da armada que tenha sido nomeado para serviço da marinha colonial, como voluntário, só pode desistir de concluir o tempo de serviço que lhe competir indemnizando a Fazenda da importância das respectivas passagens, ajudas de custo e prémios de alistamento, em relação ao tempo de serviço que lhe faltar na ocasião do regresso à metrópole.

Art. 27.º São mantidos todos os direitos dos funcionários civis actualmente em serviço na marinha colonial enquanto estiverem em exercício e com os vencimentos que lhes competirem. O actual capitão do porto do distrito de Inhambane, em atenção aos seus relevantíssimos serviços, continuará no exercício do seu cargo, não lhe sendo aplicável o limite de idade.

Art. 28.º A repatriação do pessoal da actual marinha

colonial que transitar para o Ministério da Marinha é feita por conta da colónia em que está servindo se esse regresso se efectuar durante o período de um ano, a contar da data da publicação na colónia deste diploma.

§ único. As famílias do pessoal da armada que ficar a servir nos navios que transitam para o Ministério da Marinha têm direito ao regresso à metrópole por conta da colónia em que estejam.

Art. 29.º Os fardamentos e equipamentos necessários para as praças em serviços privativos das colónias são requisitados pelos respectivos chefes dos serviços de marinha ao Depósito de Fardamento e Pequeno Equipamento da Armada, ao qual são enviadas as importâncias dos referidos fornecimentos, sendo as despesas do transporte por conta das estações requisitantes.

Art. 30.º É extinta a Repartição da Marinha Colonial da actual Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias, passando o pessoal da armada que nela presta serviço para a repartição criada pelo artigo 7.º deste diploma.

§ único. Enquanto não for reorganizado o Ministério das Colónias os serviços de contabilidade da Repartição de Marinha continuam a cargo da Direcção Geral Militar pela respectiva repartição.

Art. 31.º Para a boa execução de todos os serviços designados neste decreto são elaborados pelos serviços de marinha privativos os regulamentos especiais julgados necessários, que serão unificados, quanto possível, pela Repartição de Marinha das Colónias e aprovados pelo Ministro respectivo, continuando os actuais em vigor até a sua substituição na parte não alterada por este diploma.

Art. 32.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Novembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Gaspar—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 12:695

Tendo surgido reclamações contra algumas disposições dos Estatutos da Caixa de Previdência dos funcionários dependentes do Ministério da Instrução Pública, aprovados pelo decreto n.º 11:220, de 6 de Novembro de 1925, e especialmente contra a disposição do § 2.º do artigo 2.º dos mesmos Estatutos, que estabelecia a obrigatoriedade da inscrição como sócios da referida Caixa de todos os funcionários que exercessem funções vitalícias em quaisquer serviços do Ministério da Instrução Pública, desde que estivessem nas condições consignadas no artigo 6.º dos referidos Estatutos; e

Considerando que, tendo-se procedido à revisão dos citados Estatutos, se reconheceu a necessidade de alte-

rar muitas das suas disposições, e até de modificar em parte a sua orientação:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os Estatutos da Caixa de Previdência do Ministério da Instrução Pública, que fazem parte do presente decreto e vão assinados pelo respectivo Ministro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e, especialmente, o decreto n.º 11:220, de 6 de Novembro de 1925.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Novembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Estatutos da Caixa de Previdência do Ministério da Instrução Pública

Denominação e fins

Artigo 1.º É criada no Ministério da Instrução Pública uma instituição denominada Caixa de Previdência, destinada a assegurar por morte de cada um dos seus associados um subsídio, com carácter de seguro de vida, aos seus herdeiros ou à pessoa ou pessoas para esse efeito especificadamente designadas nos termos do artigo 9.º

§ único. Esta instituição fica adstrita à Secretaria Geral do Ministério da Instrução Pública, goza de personalidade jurídica e de completa autonomia administrativa e financeira, e será instalada em edificio concedido pelo Estado.

Art. 2.º A Caixa de Previdência poderá, quando as suas circunstâncias o permitirem, ampliar as suas funções, estabelecendo instituições de assistência para os seus associados.

§ único. Esta ampliação de funções não poderá porém realizar-se sem prévia aprovação da respectiva regulamentação pela assemblea geral e pelo Ministério da Instrução Pública.

Sócios, seus deveres e direitos

Art. 3.º Podem inscrever-se nesta Caixa, como sócios, os funcionários dos serviços do Ministério da Instrução Pública, seja qual for a forma do seu provimento, incluindo os contratados, e os funcionários de outros Ministérios que, como adidos ou em disponibilidade, prestem serviço naquele Ministério, desde que não tenham completado 51 anos de idade.

§ 1.º É também permitida a inscrição dos actuais funcionários que já tenham completado 51 anos, mas que ainda não tenham 66 anos, desde que apresentem a respectiva declaração dentro de sessenta ou noventa dias, a contar da data da publicação deste decreto, conforme exerçam os seus cargos no continente ou ilhas adjacentes.

§ 2.º É porém obrigatória a inscrição para os funcionários que depois da publicação do presente decreto forem nomeados com carácter efectivo para quaisquer serviços do Ministério da Instrução Pública e satisfaçam às condições de idade estabelecidas no corpo deste artigo.

§ 3.º Qualquer sócio, uma vez inscrito na Caixa, não poderá anular a sua inscrição, ainda que deixe de ser funcionário do Ministério da Instrução Pública.

Art. 4.º A inscrição como sócio é efectuada pelo conselho de administração, mediante declaração do candidato, da qual conste o nome, cargo, data do nascimento e a importância do subsídio que deseja constituir dentro dos limites consignados no artigo 10.º, e a forma do pagamento da jóia.

§ 1.º Esta declaração será confirmada, quanto à data do nascimento, pelo superior hierárquico do declarante, mediante a apresentação pelo candidato do seu bilhete de identidade, se já o possuir, ou da certidão de idade, no caso contrário.

§ 2.º Sem embargo da confirmação a que se refere o parágrafo anterior, o conselho de administração poderá, quando o julge conveniente, exigir de qualquer sócio a apresentação do seu bilhete de identidade ou da sua certidão de idade, conforme o caso.

Art. 5.º Os funcionários a que se refere o § 2.º do artigo 3.º d'este decreto apresentarão a declaração para a inscrição no acto da posse sem o que esta não lhes poderá ser conferida, excepto se a posse fôr provisória, porque neste caso deverão fazê-lo quando apresentarem o seu bilhete de identidade para o efeito do averbamento da posse definitiva, sob pena de ela se não poder efectuar.

Art. 6.º Aos sócios cumpre:

1.º Observar a doutrina d'este decreto e dos respectivos regulamentos;

2.º Desempenhar os cargos para que forem eleitos, dos quais só podem escusar-se por motivos justificados.

§ 1.º Os sócios eleitos serão, caso o desejem, dispensados de todo ou parte do seu serviço oficial, sem o respectivo vencimento, sendo-lhes porém contado o tempo que servirem na Caixa para todos os efeitos, com excepção da aposentação se não continuarem a contribuir para a Caixa de Aposentações.

§ 2.º O preceituado no parágrafo anterior não prejudica o disposto no § 6.º do artigo 34.º

Art. 7.º Cada sócio contribuirá para a Caixa de Previdência com uma jóia e uma cota mensal, calculadas pela tabela anexa, tendo-se em vista a sua idade na data da inscrição, arredondada para o aniversário mais próximo, e a importância do subsídio.

§ 1.º A jóia será paga por uma só vez ou em prestações mensais de 5\$, conforme o candidato o indicar na sua declaração, e as cotas supõem-se vencidas no fim de cada mês, sendo ambas satisfeitas por meio de desconto nas folhas de vencimento.

§ 2.º Quando o sócio estiver em situação em que não tenha direito a vencimento algum e não possa por isso efectuar o pagamento da jóia e cotas respectivas por meio de desconto nas folhas de vencimentos não será obrigado a continuar o seu pagamento, mas poderá fazê-lo directamente se residir no continente até o dia 15 do mês seguinte àquele a que digam respeito as cotas, e até o fim do mesmo mês se residir nas ilhas adjacentes.

§ 3.º Quando os sócios nas condições do parágrafo anterior, que tiverem deixado de satisfazer prestações e jóia e cotas, até três, effectuarem o seu pagamento, acrescerá o juro de mora à taxa de 6 por cento ao ano.

Art. 8.º As importâncias das jóias e das cotas, que tenham sido satisfeitas por meio de desconto nas folhas de vencimentos dos respectivos funcionários, serão transferidas para a Caixa de Previdência até o último dia do mês imediato àquele a que digam respeito.

Art. 9.º Cada sócio tem direito a constituir um subsídio, pagável por sua morte aos seus herdeiros ou à pessoa ou pessoas que haja designado mediante declaração por ele escrita, datada e assinada, que será pessoalmente entregue ou oficialmente remetida ao conselho de administração e aberta após o falecimento do declarante.

§ 1.º A declaração a que se refere este artigo será encerrada num sobrescrito fechado e lacrado, tendo no

exterior o nome, cargo e residência do declarante, tudo escrito por este e autenticado e selado com o selo branco pelo respectivo superior hierárquico.

§ 2.º Quando o sócio não puder escrever, a declaração e os dizeres do sobrescrito serão escritos, a seu pedido, por um sócio da Caixa, mencionando-se esta circunstância, tanto na declaração como no sobrescrito, sendo tudo testemunhado por dois sócios, que assinarão também um e outro, precedendo-se ainda, quanto à autenticidade, como dispõe o parágrafo anterior.

§ 3.º Qualquer sócio poderá sempre retirar ou substituir a sua declaração.

Art. 10.º O subsídio a constituir será um múltiplo de 1.000\$, não inferior a 3.000\$ nem superior a 20.000\$.

Art. 11.º O direito ao subsídio só se adquire depois de decorridos dois anos, a contar da inscrição do respectivo sócio.

§ único. Se o falecimento do sócio ocorrer antes de findo o prazo designado neste artigo, terão os beneficiários apenas direito às cotas pagas.

Art. 12.º Quando o sócio não tenha feito a declaração a que se refere o artigo 9.º, os seus herdeiros poderão provar a sua qualidade por meio de habilitação judicial ou justificação deduzida perante o conselho de administração, mediante três testemunhas, sócios da Caixa, e éditos de trinta dias para citação dos herdeiros incertos, publicados no *Diário do Governo* e em um jornal diário da capital, sendo as respectivas despesas pagas pelos interessados.

§ 1.º Se não houver parentes sucessíveis o subsídio reverterá para a Caixa, a qual para esse efeito justificará aquela circunstância por meio de éditos de trinta dias para citação dos herdeiros incertos, nos termos do disposto na última parte d'este artigo.

§ 2.º O subsídio que não fôr reclamado no prazo de cinco anos, após o falecimento do sócio, prescreve a favor da Caixa.

Art. 13.º Se algum dos beneficiários fôr menor, a sua cota-parte no subsídio será paga nos termos de direito.

Art. 14.º O subsídio pode, à vontade do sócio, ser total ou parcialmente transformado em prestações ou rendas vitalícias pagáveis a todos ou alguns dos beneficiários.

Art. 15.º A parte do subsídio que, nos termos do artigo anterior, fôr destinada a ser paga em prestações, ficará depositada na Caixa de Previdência e vencerá juro igual ao que teria se fôsse depositada à ordem na Caixa Económica Portuguesa e será entregue aos beneficiários, no número de pagamentos, épocas e proporções que tiverem sido designadas pelo sócio falecido na respectiva declaração.

Art. 16.º As rendas vitalícias, que serão individuais e pagas mensal ou trimestralmente, calcular-se hão pela tabela n.º 2, tomando-se em conta as idades dos beneficiários na data do falecimento do sócio e a importância da parte do subsídio que lhes tenha sido destinada nos termos do artigo 14.º

§ único. O primeiro pagamento mensal ou trimestral da renda refere-se ao fim do mês ou trimestre civil em que tiver falecido o sócio, mas só será effectuado depois da determinação dos respectivos beneficiários.

Art. 17.º Quando algum sócio, compreendido no § 2.º do artigo 7.º, deixar de pagar as prestações da jóia e as cotas, e o número delas fôr superior a três, o subsídio será reduzido de modo a corresponder à respectiva reserva matemática na data em que cessou o pagamento, e entregue na ocasião do seu falecimento.

§ 1.º Os sócios a quem fôr aplicado o disposto neste artigo poderão readquirir os seus anteriores direitos se pagarem as prestações da jóia e as cotas em dívida, acrescidas dos respectivos juros compostos, e forem julgados em condições favoráveis de saúde, em exame mé-

dico feito pela junta de sanidade do Ministério da Instrução Pública ou suas delegacias, ou ainda por facultativo escolhido pelo conselho de administração, conforme este resolver.

§ 2.º Quando o número de prestações da jóia e cotas em dívida, na data do falecimento do sócio, não for superior a três, será deduzida do subsídio a sua importância, acrescida dos juros de mora.

Art. 18.º Os sócios que estejam em dia no pagamento da jóia e das cotas têm direito a:

1.º Tomar parte nas assembleas gerais ou fazer-se representar por meio de carta-procuração, autenticada pelo respectivo superior hierárquico, a qual deverá ser apresentada até a véspera do dia marcado para a assemblea geral, não podendo cada mandatário representar mais de dez mandantes;

2.º Examinar os livros de escrituração;

3.º Votar e ser votado para os cargos de eleição pela assemblea geral;

4.º Requerer, sendo o requerimento assinado por duzentos e cinquenta sócios, a convocação da assemblea geral, quando tenha conhecimento de qualquer infracção dos estatutos, ou para outros fins devidamente especificados.

Art. 19.º Os capitais da Caixa, bem como os subsídios, prestações e rendas vitalícias, devidos aos beneficiários, são impenhoráveis e isentos de quaisquer contribuições ou impostos.

Art. 20.º Qualquer sócio pode aumentar ou diminuir a importância do subsídio anteriormente subscrito, dentro dos limites fixados no artigo 10.º

§ 1.º O aumento do subsídio só será permitido quando o sócio não tiver completado 61 anos de idade e for julgado em condições favoráveis de saúde, em harmonia com o estabelecido na parte final do § 1.º do artigo 17.º

§ 2.º No caso de aumento, o sócio pagará as correspondentes jóia e cotas suplementares calculadas pela tabela n.º 1 em vista da sua idade na data do aumento, arredondada para o aniversário mais próximo, aplicando-se, quanto ao aumento, o disposto no artigo 11.º e seu parágrafo.

§ 3.º No caso de diminuição, a cota será reduzida proporcionalmente à diminuição feita, ficando porém os beneficiários com direito a um subsídio suplementar, determinado pela reserva matemática correspondente ao excesso do pagamento das cotas feito até a data da diminuição.

Emprego dos capitais, balanço, reservas e relatório

Art. 21.º Os capitais da Caixa de Previdência serão empregados em bilhetes do Tesouro, em títulos do Estado ou outros de reconhecida garantia, nacionais ou estrangeiros, ou em hipotecas, de harmonia com a resolução da assemblea geral, sob proposta do conselho de administração, devendo ser depositadas na Caixa Económica Portuguesa as importâncias que forem julgadas necessárias às despesas correntes.

Art. 22.º No fim de cada ano far-se há um balanço técnico da Caixa de Previdência, referido a 30 de Junho, a fim de se ajuizar da sua situação financeira.

§ único. No passivo do balanço figurará não só a importância das reservas matemáticas, dos subsídios e das rendas vitalícias, que serão calculadas por meio das tábuas H^m e C. R. e da taxa de juro de 5 por cento ao ano, dados que serviram de base ao cálculo das tabelas, bem como a importância do depósito constituído nos termos do artigo 15.º

Art. 23.º Do excesso do activo sobre as importâncias de que trata o artigo anterior, caso o haja, poderá retirar-se uma parte para constituir uma reserva extraordinária, destinada a cobrir as deficiências da reserva mate-

mática, e aplicar-se a outra parte à diminuição das cotas ou ao aumento dos subsídios, prestações e rendas vitalícias, ou ainda a qualquer fim que for julgado conveniente.

Art. 24.º Se em balanços sucessivos a importância total das reservas matemáticas e dos depósitos, a que se refere o § único do artigo 22.º, for superior ao activo, far-se há uma revisão das tabelas, a fim de se eliminar este desequilíbrio.

Art. 25.º A realização do disposto nos dois artigos precedentes depende da aprovação da assemblea geral.

Art. 26.º O conselho de administração apresentará anualmente à assemblea geral o relatório em que dará conta da situação financeira da Caixa de Previdência, apresentando o respectivo balanço e propondo quaisquer medidas que julgue convenientes ao seu bom funcionamento.

Art. 27.º No caso de liquidação serão os haveres da Caixa, depois de pagas as dívidas, distribuídos pelos sócios e pensionistas proporcionalmente às respectivas reservas matemáticas.

Assemblea geral

Art. 28.º A assemblea geral é constituída pela reunião dos sócios da Caixa de Previdência, que estiverem nas condições do artigo 18.º, e presidida pelo secretário geral do Ministério da Instrução Pública.

Art. 29.º A assemblea geral funciona com o número de sócios que estiverem presentes, considerando-se legais as decisões tomadas por maioria de votos.

§ único. Para alteração dos estatutos ou liquidação da caixa, será necessária a presença ou representação na assemblea geral de, pelo menos, um décimo dos sócios.

Art. 30.º Os presentes estatutos não poderão ser alterados senão pela assemblea geral, com aprovação do Governo, feita por meio de decreto.

Art. 31.º A convocação da assemblea geral, que compete ao presidente, será efectuada por meio de aviso publicado no *Diário do Governo*, e afixado na sede da Caixa, com quinze dias, pelo menos, de antecedência.

Art. 32.º A assemblea geral terá uma sessão ordinária em cada ano económico, que se realizará em Outubro, sendo destinada à apreciação do balanço e relatório do conselho de administração, e, bianualmente, à eleição dos vogais do referido conselho.

§ único. A assemblea geral para eleição do conselho de administração funcionará por secções, em harmonia com o preceituado no § 1.º do artigo 34.º

Art. 33.º Os sócios serão dispensados dos seus serviços oficiais durante três dias para poderem assistir às assembleas gerais.

Organização administrativa

Art. 34.º A administração da Caixa de Previdência ficará a cargo de um conselho de administração constituído por nove membros efectivos, sócios da Caixa, embora já não pertençam aos serviços do Ministério da Instrução Pública, um dos quais será o presidente, outro administrador delegado e outro o secretário, havendo oito membros suplentes, nas mesmas condições dos efectivos, que substituirão estes nas suas faltas ou impedimentos.

§ 1.º O presidente é de nomeação e livre escolha do Ministro da Instrução Pública, os restantes membros são eleitos, três pelos sócios pertencentes aos serviços do Ensino Primário e Normal e um pelos sócios pertencentes a cada um dos serviços do Ensino Secundário, do Ensino Superior, de Belas Artes, de Saúde e dos serviços internos do Ministério, podendo essas eleições recair em quaisquer sócios da Caixa, mesmo que não pertençam aos serviços por cujos sócios sejam eleitos.

§ 2.º Os vogais suplentes serão escolhidos da mesma

forma e na mesma proporção dos oito vogais efectivos de eleição.

§ 3.º Os sócios que tiverem deixado de ser funcionários do Ministério da Instrução Pública consideram-se, para o efeito da sua qualidade de eleitores, como pertencentes aos serviços a que respeitavam os últimos cargos exercidos.

§ 4.º Os membros do conselho de administração escolherão entre si o administrador delegado e o secretário.

§ 5.º Os membros do conselho exercerão as suas funções por dois anos, podendo ser reconduzidos sucessivamente.

§ 6.º O exercício destes cargos é gratuito, devendo porém o administrador delegado ser dispensado de todo ou parte do serviço oficial, sem perda dos respectivos vencimentos e melhorias, sendo-lhe contado o tempo de serviço na Caixa para todos os efeitos.

Art. 35.º Compete ao conselho de administração:

1.º Arrecadar as receitas provenientes de cotas, jóias, juros, subsídios do Estado, ou quaisquer outras, e proceder ao pagamento dos subsídios, prestações, rendas vitalícias e despesas da gerência;

2.º Dar aos capitais da Caixa a aplicação consignada no artigo 21.º;

3.º Fiscalizar com assiduidade a escrituração da Caixa e dar amígdados balanços;

4.º Facultar aos sócios o exame de toda a escrita e respectivos documentos no fim de cada gerência, durante os quinze dias anteriores à data marcada para a reunião da assemblea geral;

5.º Nomear o pessoal da Secretaria, nas condições estabelecidas no artigo 31.º

Art. 36.º Os cheques para levantamento de fundos da Caixa deverão ser assinados pelo presidente ou administrador delegado e pelo tesoureiro.

Art. 37.º As actas das sessões do conselho serão redigidas e lançadas em livro próprio, pelo secretário, com a assinatura de todos os presentes.

Art. 38.º O pessoal da Secretaria será constituído por três oficiais, um dos quais será o chefe, um contabilista, um tesoureiro, um contínuo e um servente, pagos pela respectiva Caixa e com o ordenado que o conselho de administração fixar.

§ 1.º Os oficiais serão nomeados de entre os professores do mesmo grau de ensino, podendo ainda o contínuo e o servente ser nomeados de entre os funcionários de igual categoria, dos serviços dependentes do Ministério da Instrução Pública, ao qual todos serão requisitados, exercendo o respectivo cargo em comissão de serviço, nos termos do § 1.º do artigo 6.º

§ 2.º O pessoal que não for nomeado nas condições do parágrafo anterior será contratado pelos períodos e nas condições que o conselho de administração fixar.

§ 3.º O tesoureiro prestará a caução que for fixada pelo Conselho de Administração.

Art. 39.º Toda a correspondência expedida pela Caixa de Previdência do Ministério da Instrução Pública é isenta de franquia postal.

Art. 40.º (transitório). O primeiro conselho de administração, que exercerá as funções no biénio de 1926-1927 e 1927-1928, será constituído pelos seguintes membros, nas proporções estabelecidas no § 1.º do artigo 34.º:

Efectivos:

Dr. António dos Santos Lucas, presidente.

António de Matos Faria Artur.

José Luís Guerra.

Gil de Oliveira Mendonça.

Dr. José Ferreira Carvalho Santos.

Dr. José Maria Queiroz Veloso.

Luís Maria de Freitas Branco.

Dr. Manuel de Vasconcelos Carneiro e Meneses.

Dr. José Francisco Teixeira de Azevedo.

Suplentes:

António Augusto Martins.

José Francisco Cabrita.

Abílio Mendes do Amaral.

Dr. António Carlos Cardoso de Lemos.

Dr. Fernando Frade Viegas da Costa.

Francisco Franco.

Dr. José Alberto de Faria.

Diogo Maria de Sousa Horta e Costa.

TABELA N.º 1

Jóias e cotas mensais para constituir um subsídio de 1.000\$ pagável por morte

Idades	Jóias	Cotas	Idades	Jóias	Cotas
18	1580	591	43	4330	2515
19	1590	594	44	4340	2525
20	2500	597	45	4350	2535
21	2510	1500	46	4360	2546
22	2520	1503	47	4370	2558
23	2530	1506	48	4380	2570
24	2540	1509	49	4390	2578
25	2550	1512	50	5300	2595
26	2560	1516	51	5310	3510
27	2570	1519	52	5320	3523
28	2580	1523	53	5330	3542
29	2590	1527	54	5340	3560
30	3500	1532	55	5350	3578
31	3510	1536	56	5360	3598
32	3520	1541	57	5370	4520
33	3530	1546	58	5380	4543
34	3540	1551	59	5390	4567
35	3550	1557	60	6300	4593
36	3560	1563	61	6310	5521
37	3570	1569	62	6320	5551
38	3580	1575	63	6330	5583
39	3590	1583	64	6340	6517
40	4500	1590	65	6350	6554
41	4510	1598	66	6360	6593
42	4520	2507			

TABELA N.º 2

Rendas vitalícias anuais, pagáveis mensal ou trimestralmente, correspondentes ao subsídio de 1.000\$

Idades	Pensões	Idades	Pensões	Idades	Pensões
3	55585	29	62578	55	90575
4	55585	30	63523	56	92590
5	55592	31	63571	57	95519
6	56506	32	64522	58	97568
7	56526	33	64576	59	100534
8	56551	34	65534	60	103522
9	56580	35	65596	61	106532
10	57512	36	66562	62	109566
11	57546	37	67533	63	113511
12	57580	38	68508	64	117516
13	58514	39	68588	65	121539
14	58546	40	69572	66	125594
15	58577	41	70560	67	130586
16	59506	42	71555	68	136515
17	59534	43	72556	69	141584
18	59560	44	73564	70	147593
19	59584	45	75579	71	154556
20	60508	46	76503	72	161571
21	60519	47	77535	73	169529
22	60550	48	78574	74	177546
23	60574	49	80521	75	186522
24	61500	50	81575	76	195573
25	61529	51	83536	77	205576
26	61562	52	85506	78	216545
27	61596	53	86584	79	227589
28	62536	54	88574	80	240504

Paços do Governo da República, em 17 de Novembro de 1926. — O Ministro da Instrução Pública, *Artur Ricardo Jorge*.

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 12.696

Considerando que a promulgação do Estatuto da Instrução Universitária, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 12.426, de 2 de Outubro de 1926, tornou necessário remodelar a organização geral das diversas Faculdades;

Tendo em vista o disposto nos artigos 85.º e seus parágrafos e 106.º do citado decreto;

Ouvida a Faculdade de Engenharia (Faculdade Técnica) da Universidade do Porto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Organização das Faculdades de Engenharia

CAPÍTULO I

Plano geral de estudos

Artigo 1.º O quadro geral das disciplinas das Faculdades de Engenharia distribui-se pelos seguintes grupos:

1.º Grupo — Construções civis:

- 1.ª Cadeira: Geodesia e topografia.
- 2.ª Cadeira: Materiais e processos gerais de construção.
- 3.ª Cadeira: Resistência de materiais — bial.
- 4.ª Cadeira: Pontes.
- 5.ª Cadeira: Construções civis e industriais.
- 6.ª Cadeira: Arquitectura.
- 7.ª Cadeira: Cimento armado.
- 8.ª Cadeira: Estradas.
- 9.ª Cadeira: Caminhos de ferro.
- 10.ª Cadeira: Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
- 11.ª Cadeira: Hidráulica aplicada.
- 12.ª Cadeira: Rios, canais e portos de mar.

2.º Grupo — Minas:

- 13.ª Cadeira: Lavra de minas — bial.
- 14.ª Cadeira: Metalurgia — bial.
- Curso de jazigos minerais.
- Curso de preparação mecânica de minérios.

3.º Grupo — Mecânica.

- 15.ª Cadeira: Teoria geral e descrição de máquinas.
- 16.ª Cadeira: Máquinas de vapor.
- 17.ª Cadeira: Máquinas térmicas (excepto as de vapor).
- 18.ª Cadeira: Construção de máquinas.
- 19.ª Cadeira: Tecnologia mecânica.
- 20.ª Cadeira: Turbinas (hidráulicas e de vapor).
- Curso de geradores de vapor.

4.º Grupo — Electrotécnica:

- 21.ª Cadeira: Electrotecnia geral.
- 22.ª Cadeira: Máquinas eléctricas. Corrente contínua.
- 23.ª Cadeira: Máquinas eléctricas. Corrente alternada.
- 24.ª Cadeira: Electricidade aplicada.
- 25.ª Cadeira: Medidas eléctricas.
- Curso de electroquímica. Electrometalúrgica.

5.º Grupo — Química industrial:

- 26.ª Cadeira: Docimásia.
- 27.ª Cadeira: Química industrial — bial.
- Curso de higiene industrial.

6.º Grupo — Ciências económico-sociais.

28.ª Cadeira:

- 1.ª Parte: Economia política e social.
- 2.ª Parte: Finanças e contabilidade.

29.ª Cadeira:

- 1.ª Parte: Legislação de obras públicas.
- 2.ª Parte: Legislação industrial e de minas.

§ único. Todas as cadeiras são anuais e os cursos semestrais, excepto as cadeiras cuja duração vai indicada como bial.

Art. 2.º Os cursos professados nas Faculdades de Engenharia dão direito à obtenção do título de engenheiro civil, de minas, mecânico, electrotécnico e químico industrial.

§ único. Nos termos dos artigos 3.º e 12.º do decreto n.º 11.988, de 29 de Julho de 1926, serão também professadas as disciplinas que constituem a habilitação científica e técnica para os aspirantes a engenheiros maquinistas navais e para os engenheiros fabris do exército.

Art. 3.º A distribuição das disciplinas pelos diversos cursos é a seguinte:

A) Curso de engenharia civil

1.º Ano:

Geodesia e topografia.
Materiais e processos gerais de construção.
Resistência de materiais (1.º ano).
Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
Teoria geral e descrição de máquinas.
Oficinas.
Trabalhos de laboratórios.

2.º Ano:

Resistência de materiais (2.º ano).
Hidráulica aplicada.
Construções civis e industriais.
Arquitectura.
Estradas.
Electrotecnia geral.
Oficinas.
Trabalhos de laboratórios.

3.º Ano:

Pontes.
Caminhos de ferro.
Rios, canais e portos de mar.
Cimento armado.
Economia política e social.
Finanças e contabilidade.
Legislação de obras públicas.
Higiene industrial.
Trabalhos de laboratórios.

B) Curso de engenharia de minas

1.º Ano:

Geodesia e topografia.
Docimásia.
Resistência de materiais (1.º ano).
Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
Teoria geral e descrição de máquinas.
Oficinas.
Trabalhos de laboratórios.

2.º Ano:

Resistência de materiais (2.º ano).
 Lavra de minas (1.º ano).
 Construções civis e industriais.
 Metalurgia (1.º ano).
 Estradas (1.º semestre).
 Jazigos minerais.
 Electrotecnia geral.
 Oficinas.
 Trabalhos de laboratórios.

3.º Ano:

Lavra de minas (2.º ano).
 Caminhos de ferro.
 Metalurgia (2.º ano).
 Preparação mecânica de minérios.
 Electroquímica. Electrometalúrgica.
 Economia política e social.
 Finanças e contabilidade.
 Legislação de minas (2.ª parte).
 Higiene industrial.
 Trabalhos de laboratórios.

C) Curso de engenharia mecânica

1.º Ano:

Tecnologia mecânica.
 Resistência de materiais (1.º ano).
 Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
 Geradores de vapor.
 Oficinas.
 Trabalhos de laboratórios.

2.º Ano:

Electrotecnia geral.
 Hidráulica aplicada (1.º semestre).
 Construções civis e industriais.
 Construção de máquinas.
 Máquinas de vapor.
 Oficinas.
 Trabalhos de laboratórios.

3.º Ano:

Turbinas (hidráulicas e de vapor).
 Caminhos de ferro (1.º semestre).
 Metalurgia (1.º ano).
 Máquinas térmicas (excepto as de vapor).
 Economia política e social.
 Finanças e contabilidade.
 Legislação industrial.
 Higiene industrial.
 Oficinas.
 Trabalhos de laboratórios.

D) Curso de engenharia electrotécnica

1.º Ano:

Tecnologia mecânica.
 Resistência de materiais (1.º ano).
 Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
 Teoria geral e descrição de máquinas.
 Medidas eléctricas.
 Oficinas.
 Trabalhos de laboratórios.

2.º Ano:

Hidráulica aplicada (1.º semestre).
 Construções civis e industriais.
 Construção de máquinas.

Máquinas eléctricas. Corrente contínua.
 Oficinas.
 Trabalhos de laboratórios.

3.º Ano:

Máquinas eléctricas. Corrente alternada.
 Electricidade aplicada.
 Electroquímica. Electrometalúrgica.
 Economia política e social.
 Finanças e contabilidade.
 Legislação industrial.
 Higiene industrial.
 Oficinas.
 Trabalhos de laboratórios.

E) Curso de engenharia químico-industrial

1.º Ano:

Tecnologia mecânica.
 Resistência de materiais (1.º ano).
 Medidas eléctricas.
 Teoria geral e descrição de máquinas.
 Oficinas.
 Análises químicas.

2.º Ano:

Docimásia.
 Química industrial (1.º ano).
 Construções civis e industriais.
 Metalurgia (1.º ano).
 Electrotécnica geral.
 Oficinas.
 Análises químicas.

3.º Ano:

Química industrial (2.º ano).
 Metalurgia (2.º ano).
 Electroquímica. Electrometalúrgica.
 Economia política e social.
 Finanças e contabilidade.
 Legislação industrial.
 Higiene industrial.
 Análises químicas.

§ 1.º As disciplinas compreendidas em cada curso devem ser frequentadas no tempo mínimo de três anos. Esta condição é indispensável para os alunos poderem receber o título de engenheiros.

§ 2.º Poderão também obter o título de engenheiro civil, de minas, mecânico, electrotécnico e químico industrial os diplomados por escolas superiores não universitárias em que se professem sciências afins, desde que a habilitação dos candidatos seja completada com a frequência e exame dos cursos teóricos e práticos que os respectivos conselhos, valorizando os estudos feitos nessas escolas, fixarem.

Art. 4.º Além dos cursos oficiais poderá haver cursos facultativos ou livres, complementares, de aperfeiçoamento ou de repetição.

§ único. Se o curso livre pertencer ao quadro das disciplinas da Faculdade, a frequência desse curso terá valor igual ao dos cursos oficiais.

Art. 5.º *u* das atribuições do conselho escolar:

a) Propor ao Senado a transformação ou criação de cursos que façam ou devam fazer parte do quadro da Faculdade;

b) Instituir, com autorização do Senado, cursos facultativos ou livres, gerais ou especiais, sobre matérias do quadro ou afins por professores catedráticos, livres ou contratados ou primeiros assistentes e bem assim cursos de férias ou de extensão universitária;

c) Criar cursos de aperfeiçoamento e de repetição (estes últimos abertos só a requerimento dos alunos).

Art. 6.º A inscrição no primeiro ano das Faculdades de Engenharia faz-se mediante a certidão de aprovação em todas as disciplinas do curso preparatório, professado nas Faculdades de Ciências no tempo mínimo de três anos.

§ único. Para a inscrição no segundo e terceiro anos é necessária a certidão de aprovação nos exames finais de todas as disciplinas do ano anterior.

Art. 7.º O ensino é teórico, prático e profissional, consistindo o primeiro em lições magistrais e conferências.

Art. 8.º Pelo que respeita a regime de frequência nas aulas magistrais, poderá haver duas classes de alunos: alunos ordinários e alunos voluntários, cursando os primeiros as aulas em regime de frequência obrigatória e os segundos em regime de inteira liberdade de frequência, à sua escolha. Este regime será determinado no regulamento de cada Faculdade.

Art. 9.º Os trabalhos práticos e profissionais, executados sob a direcção dos professores, são obrigatórios para todos os alunos e poderão revestir as seguintes formas:

- a) Trabalhos gráficos, exercícios escritos e conferências;
- b) Trabalhos de laboratórios;
- c) Excursões pedagógicas, visitas a estabelecimentos industriais, obras, minas, edificios, etc.
- d) Estágio em serviço de obras públicas, minas, fábricas, etc.

A instrução profissional será ministrada nas oficinas das Faculdades, do Estado e particulares.

§ 1.º As faltas dos alunos às conferências produzirão efeitos análogos às dos trabalhos práticos.

§ 2.º Nas excursões pedagógicas serão os alunos acompanhados pelos respectivos professores ou assistentes, que poderão exigir a apresentação de um relatório.

§ 3.º O estágio consistirá na permanência dos alunos em estabelecimentos fabris, minas, obras ou estabelecimentos públicos, durante determinado tempo, em que trabalharão sob as ordens dos respectivos directores ou chefes de serviço, devendo apresentar relatório com a informação respectiva dos trabalhos realizados.

Art. 10.º O conselho da Faculdade fixará o número de sessões e o programa dos trabalhos práticos e profissionais.

§ 1.º Estes trabalhos práticos serão realizados:

- 1.º Nas salas de trabalhos gráficos e escritos;
- 2.º Nos museus e gabinetes de:

- a) Materiais de construção;
- b) Construções civis;
- c) Minas e metalurgia;
- d) Cinemática;
- e) Máquinas;
- f) Electricidade;
- g) Ciências económico-sociais;

3.º No campo e nos estabelecimentos fabris, minas, obras públicas, etc., em que se realizarem excursões, visitas e estágios;

4.º Nos laboratórios da Faculdade:

- a) De química industrial;
- b) De ensaio de materiais;
- c) De docimásia;
- d) De metalurgia e mineração;
- e) De máquinas térmicas;
- f) De electrotecnicia;
- g) De hidráulica e máquinas hidráulicas;
- h) Em estabelecimentos anexos a criar consoante as necessidades do ensino.

§ 2.º O ensino profissional será ministrado nas seguintes oficinas das Faculdades:

- Oficina de carpintaria.
- Oficina de serralharia, fundição e forjas.
- Oficina de electrotecnicia.
- Oficina de instrumentos de precisão e outras que as necessidades do ensino aconselhem, bem como em oficinas do Estado e particulares.

Art. 11.º A apreciação do aproveitamento dos alunos nos cursos práticos, profissionais e conferências, é feita por valores, nos termos do artigo 92.º do decreto com força de lei n.º 12:426, não podendo ser admitidos a exame final os alunos que não compareçam a dois terços do número de sessões e não tenham obtido a classificação mínima de 10 valores.

§ único. Ao aluno que tenha faltado a mais de um terço das sessões a que é obrigado é desde logo anulada a inscrição.

Art. 12.º Os exames finais das disciplinas que constituem o quadro das Faculdades de Engenharia serão feitos por disciplinas isoladas e o resultado expresso em valores, nos termos do artigo 92.º do decreto com força de lei n.º 12:426, e constarão de uma prova escrita e de uma oral, precedidas de uma prova prática nas disciplinas que a exijam.

Art. 13.º O júri dos exames finais é constituído por um presidente e dois examinadores.

§ 1.º Um dos membros do júri poderá ser um primeiro assistente,

§ 2.º Nas provas orais haverá sempre, em cada disciplina, dois interrogatórios.

Art. 14.º O grau de licenciado nas Faculdades de Engenharia, ao qual corresponde o título e diploma de engenheiro, nos termos do decreto n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926, é conferido aos alunos que tenham terminado qualquer dos cursos a que se refere o artigo 3.º do presente decreto e tenham completado o estágio a que se refere o parágrafo seguinte.

§ único. O estágio terá a duração total de seis meses, dividido em três estágios de dois meses cada um, realizados cada um no fim dos três anos lectivos, durante os meses de Agosto e Setembro.

Art. 15.º O grau de doutor em engenharia será conferido ao licenciado que for aprovado nas seguintes provas:

a) Defesa de uma dissertação original impressa, de livre escolha do candidato;

b) Defesa de duas teses escolhidas pelo júri de entre seis apresentadas pelo candidato, versando assuntos contidos nas disciplinas indicadas no artigo 3.º

§ único. A argumentação sobre cada tese terá a duração mínima de trinta minutos e máxima de uma hora. A dissertação será discutida durante uma hora por dois professores designados pelo conselho.

Art. 16.º O júri para estas provas será constituído pelos professores catedráticos da Faculdade, sob a presidência do reitor.

§ 1.º As votações são por escrutínio secreto e as deliberações tomadas por maioria absoluta dos vogais presentes. O resultado será expresso pela concessão ou recusa do grau.

§ 2.º A investidura de grau de doutor será feita pelo reitor em acto solene.

§ 3.º No impedimento do reitor substituí-lo há, para os efeitos deste artigo, o vice-reitor.

CAPÍTULO II

Pessoal docente

Art. 17.º O corpo docente das Faculdades de Engenharia será composto de professores catedráticos, pri-

meiros assistentes e segundos assistentes, distribuídos do seguinte modo:

1.º Grupo:	
Professores catedráticos	4
Primeiros assistentes	3
Segundos assistentes.	4
2.º Grupo:	
Professores catedráticos	2
Primeiros assistentes	1
Segundos assistentes	1
3.º Grupo:	
Professores catedráticos	2
Primeiros assistentes	1
Segundos assistentes	2
4.º Grupo:	
Professores catedráticos	2
Primeiros assistentes	1
Segundos assistentes	2
5.º Grupo:	
Professores catedráticos	1
Primeiros assistentes	1
6.º Grupo:	
Professores catedráticos	1
Primeiros assistentes	1

Art. 18.º Poderá haver também professores contratados e professores e assistentes livres, nos termos dos artigos 75.º e 74.º do decreto com força de lei n.º 12:426.

§ único. Os actuais professores contratados, cujos contratos tenham sido autorizados pelo Governo, não carecem de ser anualmente reconduzidos, considerando-se válidos os contratos enquanto convier às duas partes contratantes.

Art. 19.º Para o efeito de concursos, substituições, acumulações e transferências, as cadeiras e cursos constituirão os seis grupos constantes do artigo 1.º

Art. 20.º O recrutamento dos segundos assistentes será feito por concurso documental entre os indivíduos habilitados com curso superior, no qual esteja compreendido o estudo da matéria professada no respectivo grupo.

§ único. Este concurso é feito perante o conselho escolar, que votará por escrutínio secreto sobre parecer escrito de uma comissão formada por três professores, compreendendo os do grupo.

Art. 21.º Os primeiros assistentes das Faculdades de Engenharia são recrutados por concurso de provas públicas, que constam de:

a) Lição de curso de uma hora, seguida de argumentação sobre matéria de qualquer das cadeiras ou cursos que pertençam ao grupo respectivo com ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência;

b) Prova prática seguida de argumentação com ponto tirado à sorte entre as disciplinas do respectivo grupo, com excepção daquela sobre que recaiu a prova anterior. Para os concorrentes ao 6.º grupo constará de uma prova escrita da duração de duas horas sobre ponto tirado à sorte; para os concorrentes aos restantes grupos o estudo de um projecto ou a execução de um trabalho de laboratório, sobre um programa tirado à sorte cuja duração depende da índole do trabalho.

§ 1.º Os pontos para estas provas serão em número de vinte, para cada uma, e publicados com vinte dias de antecedência.

§ 2.º As argumentações a que se referem as alíneas a) e b) deste artigo serão feitas por dois membros do júri, os mesmos ou diferentes para as duas provas.

§ 3.º A duração destas argumentações será de meia hora.

§ 4.º O programa do concurso será organizado pela Faculdade e constará do edital do concurso.

§ 5.º Os candidatos deverão apresentar toda a documentação sobre as suas habilitações e méritos científicos e literários.

§ 6.º O júri, sob a presidência do director, é constituído pelos professores catedráticos da Faculdade, sendo argüentes dois professores do grupo e, em caso de necessidade, do grupo afim.

§ 7.º A votação do júri é por escrutínio secreto.

Art. 22.º O recrutamento dos professores catedráticos é por concurso de provas públicas e constará das seguintes provas:

a) Lição magistral, seguida de argumentação, com ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência;

b) Lição, da escolha do candidato, sobre assunto diverso do da dissertação, que será anunciado com quarenta e oito horas de antecedência;

c) Prestação de uma prova prática;

d) Defesa de uma dissertação.

§ 1.º Os pontos para a lição magistral serão vinte e publicados com vinte dias de antecedência. A duração desta lição será de uma hora, seguindo-se-lhe por igual prazo a argumentação feita por dois membros do júri.

§ 2.º O candidato poderá acompanhar a lição sobre assunto da sua escolha da demonstração que achar conveniente. Esta lição durará o mínimo de uma hora e o máximo de hora e meia.

§ 3.º Poderá ser apresentado, como dissertação do concurso, quer um trabalho impresso, expressamente elaborado e inédito, quer um dos trabalhos anteriormente publicados e indicado pelo candidato que verse sobre matéria do concurso e não tenha servido para produção de outra prova académica. A dissertação será entregue com vinte dias de antecedência e a sua defesa não excederá uma hora, cabendo a argumentação a dois membros do júri.

§ 4.º Os candidatos deverão apresentar toda a documentação sobre as suas habilitações e méritos científicos e literários.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Art. 23.º Conceder-se há o título de Instituto de Investigação, por proposta do conselho escolar e aprovação do Senado, às instalações que, pelo seu material e pelos trabalhos nelas realizados, se tenham transformado em verdadeiros centros de investigação.

Art. 24.º Os estabelecimentos anexos às Faculdades de Engenharia susceptíveis de exercer uma função de extensão extra-universitária ou de utilidade pública estranha à sua função pedagógica poderão gozar autonomia administrativa idêntica à que é concedida à Faculdade, mantendo os conselhos escolares e os directores das Faculdades interferência pedagógica nesses estabelecimentos.

§ 1.º Esta autonomia será concedida pelo Governo, sob proposta fundamentada das Faculdades e aprovação do Senado.

§ 2.º As dotações orçamentais dos estabelecimentos a que tenha sido concedida autonomia administrativa, nos termos deste artigo e seu parágrafo, serão descritas separadamente.

§ 3.º Aplica-se a estes estabelecimentos o disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 18.º do decreto com força de lei n.º 12:492.

Art. 25.º As Faculdades de Engenharia inscreverão nos seus orçamentos verbas destinadas a viagens científicas e missões de estudo respectivamente dos seus professores, dos seus assistentes e dos alunos que concluírem com distinção os seus cursos.

Art. 26.º Cada Faculdade de Engenharia terá o seu regulamento, cujas disposições obedecerão estritamente aos decretos com força de lei n.ºs 12:426 e 12:492 e ao presente decreto. Esse regulamento manterá e assegurará a independência e autonomia de cada Faculdade e será sujeito à aprovação do Governo pelo Ministério da Instrução Pública.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Art. 27.º A Faculdade Técnica do Porto passa a denominar-se Faculdade de Engenharia, conservando os seus diplomados todas as regalias que até esta data lhes estavam consignadas.

Art. 28.º Os actuais professores ordinários passam a ter a designação de professores catedráticos.

§ 1.º Dentro de cada grupo tomará cada professor a propriedade de uma cadeira.

§ 2.º Os professores ordinários e antigos extraordinários que tenham sido colocados em grupo diferente daquele a que concorreram conservam os direitos que lhes conferiu o concurso.

Art. 29.º Os actuais assistentes aprovados em concurso de provas públicas, que lhes atribua o direito à promoção a professores sem prestação de novas provas, mantêm os seus direitos nas condições estabelecidas nas leis anteriores.

Art. 30.º Todas as outras vagas que se forem dando nos quadros do pessoal docente serão providas por concurso efectuado nos termos do decreto com força de lei n.º 12:426, a que poderão concorrer os indivíduos que pelas leis anteriores tinham esse direito.

§ único. Para os actuais assistentes mantêm-se em vigor as disposições das leis anteriores que dizem respeito a reconduções.

Art. 31.º Se em qualquer grupo houver professores catedráticos ou assistentes efectivos em número superior ao indicado no artigo 17.º, os mais modernos ficarão na situação de disponibilidade e em serviço, mantendo todas as prerrogativas e sendo-lhes aplicável o disposto neste decreto, inclusive o de tomarem os professores catedráticos a propriedade de uma cadeira.

Art. 32.º Aos alunos matriculados na Faculdade de Engenharia (Faculdade Técnica) do Porto até o final do ano escolar de 1925-1926 são aplicáveis as disposições da legislação anterior e especialmente as dos artigos 81.º, 86.º e seu parágrafo, 93.º e 94.º do decreto com força de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918.

§ único. Esta concessão é válida para um número de anos igual ao de duração da respectiva licenciatura.

Art. 33.º Este decreto considera-se em vigor a partir do início do actual ano lectivo e revoga toda a legislação em contrário, especialmente os decretos n.ºs 2:103, 5:047 e 7:332, respectivamente de 25 de Novembro de 1915, 30 de Novembro de 1918 e 29 de Janeiro de 1921.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Novembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 12:697

Considerando que a promulgação do Estatuto da Instrução Universitária, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, tornou necessário remodelar a organização geral das diversas Faculdades;

Tendo em vista o disposto nos artigos 85.º e seus parágrafos e 106.º do citado decreto;

Ouvidas as Faculdades de Medicina das três Universidades:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Organização das Faculdades de Medicina

CAPÍTULO I

Plano geral de estudos

Artigo 1.º O quadro geral das disciplinas das Faculdades de Medicina distribui-se pelos seguintes grupos:

1.º Grupo — Anatomia:

1.ª Cadeira: Anatomia descritiva — tri-semesteral.

2.º Grupo — Histologia e embriologia:

2.ª Cadeira: Histologia e embriologia — anual.

3.º Grupo — Fisiologia:

3.ª Cadeira: Fisiologia — anual.
Curso de química fisiológica — anual.

4.º Grupo — Farmacologia:

4.ª Cadeira: Farmacologia — anual.

5.º Grupo — Anatomia patológica:

5.ª Cadeira: Anatomia patológica — anual.

6.º Grupo — Medicina legal:

6.ª Cadeira: Medicina legal — anual.
Curso de toxicologia forense — semesteral.
Curso de deontologia profissional — semesteral.

7.º Grupo — Higiene:

7.ª Cadeira: Higiene — anual.

8.º Grupo — Bacteriologia:

8.ª Cadeira: Bacteriologia — anual.

9.º Grupo — Medicina interna:

9.ª Cadeira: Patologia médica — anual.
10.ª Cadeira: Clínica médica — bienal.
Curso de clínica de moléstias infecciosas — anual.
Curso de radiologia — semesteral.

10.º Grupo — Cirurgia.

11.ª Cadeira: Patologia cirúrgica — anual.
12.ª Cadeira: Clínica cirúrgica — bienal.
Curso de propedêutica cirúrgica — anual.

11.º Grupo — Obstetrícia:

13.ª Cadeira: Obstetrícia — anual.

12.º Grupo — Pediatria:

14.ª Cadeira: Pediatria — anual.

Especialidades:

- 15.^a Cadeira: Urologia — anual.
 16.^a Cadeira: Dermatologia e sifilografia — anual.
 17.^a Cadeira: Psiquiatria — anual.

Cadeiras e cursos privativos

Na Faculdade de Medicina de Coimbra:

- 18.^a Cadeira: Propedêutica (anexa ao 9.^o grupo) — anual.
 19.^a Cadeira: Medicina operatória (anexa ao 10.^o grupo) — anual.
 20.^a Cadeira: Ginecologia (anexa ao 11.^o grupo) — anual.
 21.^a Cadeira: Neurologia — anual.
 22.^a Cadeira: Terapêutica (anexa ao 4.^o grupo) — anual.
 23.^a Cadeira: Patologia geral (anexa ao 5.^o grupo) — anual.
 Curso de epidemiologia — semestral.
 Curso de ortopedia — semestral.
 Curso de oftalmologia — semestral.
 Curso de oto-rino-laringologia — semestral.
 Curso de estomatologia — semestral.
 Curso de história da medicina — anual.
 Curso de parasitologia (anexo à cadeira de bacteriologia) — anual.
 Curso de anatomia topográfica — semestral.

Na Faculdade de Medicina de Lisboa:

- 18.^a Cadeira: Propedêutica (anexa ao 9.^o grupo) — anual.
 19.^a Cadeira: Medicina operatória (anexa ao 10.^o grupo) — anual.
 20.^a Cadeira: Ginecologia (anexa ao 11.^o grupo) — anual.
 21.^a Cadeira: Neurologia — anual.
 22.^a Cadeira: Oftalmologia — anual.
 23.^a Cadeira: Oto-rino-laringologia — anual.
 Curso de histologia geral — semestral.
 Curso de patologia cirúrgica geral — anual.
 Curso de psiquiatria forense (anexo à cadeira de Psiquiatria) — semestral.
 Curso de anatomia patológica especial — anual.
 Curso de história da medicina — semestral.
 Curso de ortopedia — semestral.
 Curso de semiótica laboratorial — semestral.
 Curso de anatomia topográfica — semestral.
 Curso de terapêutica — anual.
 Curso de patologia geral — anual.
 Curso de parasitologia (anexo à cadeira de bacteriologia) — anual.
 Curso de epidemiologia (anexo à cadeira de higiene) — anual.

Na Faculdade de Medicina do Porto:

- 18.^a Cadeira: Patologia geral (anexa ao 5.^o grupo) — anual.
 19.^a Cadeira: Anatomia topográfica (anexa ao 1.^o grupo) — anual.
 20.^a Cadeira: Terapêutica geral (anexa ao 4.^o grupo) — anual.
 21.^a Cadeira: Parasitologia (anexa ao 8.^o grupo) — anual.
 22.^a Cadeira: Oftalmologia — anual.
 23.^a Cadeira: Oto-rino-laringologia — anual.
 Curso de medicina operatória — semestral.
 Curso de química patológica — semestral.
 Curso de história da medicina — anual.
 Curso de ortopedia (anexo à cadeira de clínica cirúrgica) — semestral.

- Curso de neurologia — semestral.
 Curso de semiótica laboratorial — semestral.
 Curso de oftalmologia — anual.
 Art. 2.^o A distribuição das disciplinas pelos diversos anos da licenciatura é a seguinte:

• 1.^o e 2.^o Anos:

Anatomia descritiva.
 Histologia e embriologia.
 Fisiologia.
 Química fisiológica.

3.^o Ano:

Farmacologia.
 Anatomia patológica.
 Bacteriologia.
 Propedêuticas.
 Curso de radiologia.

4.^o Ano:

Patologia médica.
 Patologia cirúrgica.

5.^o Ano:

Clínica médica — 1.^o ano.
 Clínica cirúrgica — 1.^o ano.
 Higiene.
 Curso de clínica de moléstias infecciosas.

6.^o Ano:

Clínica médica — 2.^o ano.
 Clínica cirúrgica — 2.^o ano.
 Medicina legal.
 Curso de toxicologia forense.
 Curso de deontologia profissional.
 Obstetria.

§ 1.^o A distribuição das 14.^a, 15.^a, 16.^a e 17.^a cadeiras, e das cadeiras e cursos privativos, será fixada pelas Faculdades de Medicina nos seus regulamentos, devendo as mesmas Faculdades estabelecer as possibilidades de transferência de alunos de uma para outra Universidade.

§ 2.^o As disciplinas compreendidas na licenciatura devem ser frequentadas no tempo mínimo de seis anos. Esta condição é indispensável para os alunos poderem receber o grau de licenciado em medicina e cirurgia, o qual habilita para o exercício profissional.

§ 3.^o O ensino das especialidades terá uma parte fundamental propedêutica da especialidade, que será obrigatória para todos os alunos, e uma parte complementar facultativa.

§ 4.^o O ensino da parte fundamental das especialidades será semestral e a sua frequência e aproveitamento serão apreciados apenas por atestados dos respectivos professores.

§ 5.^o As Faculdades de Medicina organizarão nos seus regulamentos o ensino dos dentistas e das parteiras.

Art. 3.^o Além dos cursos oficiais poderá haver cursos facultativos ou livres, complementares, de aperfeiçoamento ou de repetição.

§ único. Se o curso pertencer ao quadro das disciplinas da Faculdade, a frequência desse curso terá valor igual à dos cursos oficiais, quando os seus programas forem aprovados em conselho.

Art. 4.^o É das atribuições do conselho escolar:

- a) Propor ao Senado a transformação ou criação de cursos que façam ou devam fazer parte do quadro da Faculdade;
 b) Instituir, com autorização do Senado, cursos facultativos ou livres, gerais ou especiais sobre matérias do

quadro ou afins, por professores catedráticos livres ou contratados ou primeiros assistentes, e bem assim cursos de férias ou de extensão universitária;

c) Criar cursos de aperfeiçoamento e de repetição (estes últimos abertos só a requerimento dos alunos).

Art. 5.º A admissão nas Faculdades de Medicina faz-se mediante certidão de aprovação nos exames das disciplinas do curso preparatório professado nas Faculdades de Ciências, nos termos do artigo 6.º da organização das Faculdades de Ciências cursado no mínimo de um ano.

§ único. Este curso preparatório é constituído pelas seguintes disciplinas:

- Curso preparatório de física;
- Curso preparatório de química;
- Curso preparatório de botânica;
- Curso preparatório de zoologia.

Art. 6.º A inscrição nas diversas disciplinas fica subordinada às seguintes precedências:

1) A inscrição na cadeira de fisiologia depende da aprovação no exame da cadeira de anatomia descritiva (1.º ano);

2) A inscrição nas cadeiras do 3.º ano depende da aprovação nos exames das cadeiras de anatomia descritiva, histologia e embriologia, e fisiologia;

3) A inscrição nas cadeiras do 4.º ano depende da aprovação nos exames das cadeiras de farmacologia, de anatomia patológica e de bacteriologia;

4) A inscrição nas cadeiras do 5.º ano depende da aprovação nos exames das cadeiras de patologia médica e de patologia cirúrgica;

5) A inscrição nas cadeiras do 6.º ano depende da aprovação nos exames das cadeiras de clínica médica (1.º ano), de clínica cirúrgica (1.º ano) e de higiene.

§ único. As Faculdades de Medicina estabelecerão nos seus regulamentos as precedências obrigatórias para as 14.ª, 15.ª, 16.ª e 17.ª cadeiras, e cadeiras e cursos privativos.

Art. 7.º O ensino é teórico e prático, consistindo o primeiro em lições magistrais e clínicas, e conferências, e o segundo em trabalhos práticos, observações e relatórios clínicos.

Art. 8.º Pelo que respeita a regime de frequência nas aulas magistrais, poderá haver duas classes de alunos: alunos ordinários e alunos voluntários, cursando os primeiros as aulas em regime de frequência obrigatória e os segundos em regime de inteira liberdade de frequência, à sua escolha. Este regime será determinado no regulamento de cada Faculdade.

Art. 9.º Os trabalhos práticos, executados sob a direcção dos professores, são obrigatórios para todos os alunos e poderão revestir as seguintes formas:

- a) Experiências e trabalhos de laboratório;
- b) Observações e relatórios clínicos;
- c) Estágios hospitalares.

Art. 10.º O conselho da Faculdade fixará o número de sessões de trabalhos práticos em cada disciplina.

Art. 11.º A apreciação do aproveitamento dos alunos nos trabalhos e cursos práticos é feita nos termos do artigo 92.º do decreto com força de lei n.º 12:426, não podendo ser admitidos a exame final os alunos que não compareçam a dois terços do número de sessões e não tenham obtido a classificação mínima de dez valores ou suficiente.

§ único. Ao aluno que tenha faltado a mais de um terço das sessões a que é obrigado é desde logo anulada a inscrição.

Art. 12.º Os exames finais das disciplinas que constituem o quadro das Faculdades de Medicina serão feitos por disciplinas isoladas, e o resultado expresso nos ter-

mos do artigo 92.º do decreto com força de lei n.º 12:426, e constarão sempre de uma prova escrita e de uma prova oral precedida por uma prova prática ou observação clínica.

§ único. Os exames referentes a cursos poderão fundir-se com os das cadeiras afins.

Art. 13.º O júri dos exames finais é constituído por um presidente e dois examinadores.

§ 1.º Um dos membros do júri poderá ser um assistente.

§ 2.º Nas provas orais haverá sempre, em cada disciplina, dois interrogatórios.

Art. 14.º Os licenciados que pretenderem o grau de doutor deverão apresentar a sua candidatura acompanhada da dissertação impressa e de toda a documentação sobre as suas habilitações científicas e literárias.

§ único. O conselho decidirá da admissão do candidato à prestação das provas.

Art. 15.º O grau de doutor será conferido ao licenciado que fôr aprovado nas seguintes provas:

a) Defesa de duas teses escolhidas pelo júri entre seis apresentadas pelo candidato sobre matérias de grupos diferentes;

b) Defesa de uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, escrita expressamente para o doutoramento e constituindo um trabalho original, sobre assunto respeitante às disciplinas do respectivo grupo.

Art. 16.º A argumentação sobre cada tese terá a duração mínima de trinta minutos e máxima de uma hora. A dissertação será discutida durante uma hora por dois professores designados pelo conselho.

Art. 17.º O júri para estas provas será constituído pelos professores catedráticos da Faculdade, sob a presidência do reitor.

§ 1.º As votações são por escrutínio secreto e as deliberações tomadas por maioria absoluta dos vogais presentes. O resultado será expresso pela concessão ou recusa do grau.

§ 2.º A investidura do grau de doutor será feita pelo reitor, em acto solene.

§ 3.º No impedimento do reitor substituí-lo há, para os efeitos deste artigo, o vice-reitor.

CAPÍTULO II

Pessoal docente

Art. 18.º O corpo docente das Faculdades de Medicina será composto de professores catedráticos, primeiros assistentes e segundos assistentes.

§ 1.º Os professores em número de vinte e três correspondem às cadeiras.

§ 2.º A distribuição dos primeiros assistentes, em número de quinze na Faculdade de Lisboa e de doze em cada uma das Faculdades de Coimbra e do Porto, bem como a dos segundos assistentes, em número de cinquenta e cinco na Faculdade de Lisboa e de vinte e seis em cada uma das Faculdades de Coimbra e do Porto, será fixada nos respectivos regulamentos.

§ 3.º Poderá haver também professores contratados e professores e assistentes livres, nos termos, respectivamente, dos artigos 75.º e 74.º do decreto com força de lei n.º 12:426.

Art. 19.º Para o efeito de concursos, regências, substituições, acumulações e transferências, as cadeiras e cursos constituirão os grupos constantes do artigo 1.º

§ único. As Faculdades, para o efeito deste artigo, poderão nos seus regulamentos fundir ou subdividir os vários grupos.

Art. 20.º O recrutamento dos segundos assistentes será feito por concurso documental entre os indivíduos habilitados com curso superior, no qual esteja compreendido o estudo da matéria professada no respectivo grupo.

§ único. Este concurso é feito perante o conselho escolar, que votará por escrutínio secreto sobre parecer escrito de uma comissão formada por três professores, compreendendo os do grupo.

Art. 21.º Os primeiros assistentes das Faculdades de Medicina são recrutados por concurso de provas públicas, que constam de:

a) Lição de curso de uma hora, seguida de argumentação, sobre matéria de qualquer das cadeiras ou cursos que pertençam ao grupo respectivo, com ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência;

b) Prova prática seguida de argumentação, com ponto tirado à sorte entre as disciplinas do respectivo grupo, com excepção daquela sobre que recaiu a prova anterior.

§ 1.º Os pontos para estas provas serão em número de vinte para cada uma e publicados com vinte dias de antecedência.

§ 2.º As argumentações a que se referem as alíneas a) e b) serão feitas por dois membros do júri, os mesmos ou diferentes para as duas provas.

§ 3.º A duração destas argumentações será de meia hora.

§ 4.º O programa do concurso será organizado pela Faculdade e constará do edital do concurso.

§ 5.º Os candidatos deverão apresentar toda a documentação sobre as suas habilitações e méritos científicos e literários.

§ 6.º O júri, sob a presidência do director, é constituído pelos professores catedráticos da Faculdade, sendo argüentes dois professores do grupo e, em caso de necessidade, do grupo afim.

§ 7.º A votação do júri é por escrutínio secreto.

Art. 22.º O recrutamento dos professores catedráticos é por concurso de provas públicas e constará das seguintes provas:

a) Lição magistral, seguida de argumentação, com ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência;

b) Lição, da escolha do candidato, sobre assunto diverso do da dissertação, que será anunciado com quarenta e oito horas de antecedência;

c) Prestação de provas práticas seguida de discussão pública do relatório por dois professores;

d) Defesa de uma dissertação.

§ 1.º Os pontos para a lição magistral serão vinte e publicados com vinte dias de antecedência. A duração desta lição será de uma hora, seguindo-se-lhe por igual prazo a argumentação feita por dois membros do júri.

§ 2.º O candidato poderá acompanhar a lição, sobre assunto da sua escolha, da demonstração que achar conveniente. Esta lição durará o mínimo de uma hora e o máximo de hora e meia.

§ 3.º Poderá ser apresentado, como dissertação do concurso, quer um trabalho impresso, expressamente elaborado e inédito, quer um dos trabalhos anteriormente publicados e indicado pelo candidato que verse sobre matéria do concurso e não tenha servido para prestação de outra prova académica. A dissertação será entregue com vinte dias de antecedência e a sua defesa não excederá uma hora, cabendo a argumentação a dois membros do júri.

§ 4.º Os candidatos deverão apresentar toda a documentação sobre as suas habilitações e méritos científicos e literários.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Art. 23.º Conceder-se há o título de Instituto de Investigação, por proposta do conselho escolar e aprova-

ção do Senado, às instalações que, pelo seu material e pelos trabalhos nelas realizados, se tenham transformado em verdadeiros centros de investigação.

Art. 24.º Os hospitais, institutos com serviço de hospitalização ou outros estabelecimentos similares anexos às Faculdades de Medicina susceptíveis de exercer uma função de extensão extra-universitária ou de utilidade pública estranha à sua função pedagógica, poderão gozar autonomia administrativa, idêntica à que é concedida às Faculdades, mantendo os conselhos escolares e os directores das Faculdades interferência pedagógica nesses estabelecimentos.

§ 1.º Esta autonomia será concedida pelo Governo, sob proposta fundamentada da Faculdade e aprovação do Senado.

§ 2.º As dotações orçamentais dos estabelecimentos a que tenha sido concedida autonomia administrativa, nos termos deste artigo e seu § 1.º, serão descritas separadamente.

§ 3.º Aplica-se a estes estabelecimentos o disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 18.º do decreto n.º 12:492.

Art. 25.º Nas clínicas hospitalares, laboratórios de análises clínicas e serviços extra-escolares do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana poderá haver chefes e sub-chefes de serviço com a faculdade de desempenharem as suas funções extra-escolares cumulativamente com funções docentes. Em laboratórios, institutos ou quaisquer outros estabelecimentos de natureza puramente pedagógica não poderá haver qualquer destas duas categorias de funcionários.

Art. 26.º As Faculdades de Medicina inscreverão nos seus orçamentos verbas destinadas a viagens científicas e missões de estudo, respectivamente dos seus professores, dos seus assistentes e dos alunos que concluírem com distinção os seus cursos.

Art. 27.º A verba consignada na tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública com aplicação ao subsídio a pagar pelas despesas de representação universitária em congressos e conferências será repartida por maneira que a cada uma das Faculdades de Medicina caiba a participação de 15 por cento.

§ 1.º Este subsídio será acrescido da importância correspondente ao prémio do ouro fixado no Orçamento Geral do Estado, abonando-se a respectiva diferença pela verba inscrita na tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública para pagamento de diferenças cambiais.

§ 2.º Cada Faculdade deverá acompanhar as suas propostas, sujeitas à aprovação do Governo, de todas as indicações justificativas e do cálculo da verba necessária, expressa em escudos, baseado no preço do transporte e no tempo mínimo da ausência a que obrigar o desempenho da missão, não devendo, porém, em qualquer circunstância o subsídio de cada missão exceder a importância correspondente à percentagem de 5 por cento estabelecida.

§ 3.º Dêstes subsídios beneficiarão o pessoal docente das Faculdades e o pessoal científico dos estabelecimentos anexos.

Art. 28.º Cada uma das Faculdades de Medicina terá o seu regulamento, cujas disposições obedecerão estritamente aos decretos com força de lei n.ºs 12:426 e 12:492 e ao presente decreto. Este regulamento manterá e assegurará a independência e autonomia de cada Faculdade e será sujeito à aprovação do Governo pelo Ministério da Instrução Pública.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Art. 29.º Os actuais professores ordinários passam a ter a designação de professores catedráticos.

§ 1.º Dentro de cada grupo tomará cada professor a propriedade de uma cadeira.

§ 2.º Os professores ordinários e antigos extraordinários que tenham sido colocados em grupo diferente daquele a que concorreram conservam os direitos que lhes conferiu o concurso.

Art. 30.º Os actuais assistentes aprovados em concurso de provas públicas, que lhes attribua o direito a promoção a professores sem prestação de novas provas, mantêm os seus direitos nas condições estabelecidas nas leis anteriores.

Art. 31.º Todas as outras vagas que se forem dando nos quadros do pessoal docente serão providas por concurso efectuado nos termos do decreto com força de lei n.º 12:426, a que poderão concorrer os indivíduos que pelas leis anteriores tinham esse direito.

§ 1.º Para os actuais assistentes mantêm-se em vigor as disposições das leis anteriores que dizem respeito a reconduções.

§ 2.º Aos actuais doutores em medicina e cirurgia, bem como aos antigos médicos-cirurgiões e bacharéis formados em medicina ser-lhes hão concedidos os mesmos direitos que o decreto n.º 12:426 consigna aos doutores, pelo que respeita a habilitação para concursos a primeiros assistentes e a professores catedráticos.

Art. 32.º Aos alunos matriculados nas Faculdades de Ciências no curso preparatório para a admissão nas Faculdades de Medicina no ano escolar de 1925-1926, bem como a todos os actuais alunos inscritos nas Faculdades de Medicina, são applicáveis as disposições da legislação anterior e em especial os artigos 81.º, 86.º e seu parágrafo, 93.º e 94.º do decreto com força de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918, ficando porém sujeitos ao disposto no artigo 11.º e seu parágrafo do decreto com força de lei n.º 12:426 e devendo sujeitar-se a exames académicos singulares das cadeiras de patologia médica e de patologia cirúrgica, que deixarão de fazer parte dos exames de Estado, como prova especial.

§ único. A concessão deste artigo é válida para um número de anos igual ao de duração do respectivo curso médico.

Art. 33.º Este decreto considera-se em vigor a partir do início do actual ano lectivo e revoga toda a legislação em contrário, especialmente o decreto com força de lei n.º 4:652, de 12 de Julho de 1918, e os decretos n.ºs 5:355, de 27 de Março de 1919, 6:325, de 3 de Janeiro de 1920 e 11:085, de 16 de Setembro de 1925.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Novembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 12:698

Considerando que a promulgação do Estatuto da Instrução Universitária, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, tornou necessário remodelar a organização geral das diversas Faculdades;

Tendo em vista o disposto nos artigos 85.º e seus parágrafos e 106.º do citado decreto;

Ouvidas as Faculdades de Farmácia das três Universidades:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Organização das Faculdades de Farmácia

CAPÍTULO I

Plano geral de estudos

Artigo 1.º O quadro geral das disciplinas das Faculdades de Farmácia distribui-se pelos seguintes grupos:

1.º Grupo — Química

- 1.ª Cadeira: Química farmacêutica inorgânica — anual.
- 2.ª Cadeira: Química farmacêutica orgânica — anual.
- 3.ª Cadeira: Química biológica e análises bio-químicas — anual.
Curso de bromatologia e análises bromatológicas — anual.
- 4.ª Cadeira: Toxicologia e análises toxicológicas — anual.
Curso de hidrologia farmacêutica — semestral.

2.º Grupo — História natural e farmácia

- 5.ª Cadeira: História natural das drogas — bial.
- 6.ª Cadeira: Bacteriologia, micologia e fermentações — anual.
Curso de técnica microbiológica — semestral.
- 7.ª Cadeira: Farmacodinamia — anual.
Curso de análises físicas e físico-químicas — semestral.
Curso de técnica farmacêutica — semestral.
- 8.ª Cadeira: Farmácia galénica — tri-semestral.
Curso de indústria farmacêutica — semestral.
Curso de deontologia e legislação farmacêutica — semestral.

Art. 2.º Os cursos professados nas Faculdades de Farmácia dão direito à obtenção do grau de licenciado em Farmácia, grau que habilita ao exercício profissional.

§ único. Os licenciados em Farmácia poderão usar o título de farmacêuticos-químicos.

Art. 3.º A distribuição das disciplinas pelos diversos anos da licenciatura é a seguinte:

1.º Ano:

Química farmacêutica inorgânica.
História natural das drogas, 1.º ano.
Bacteriologia, micologia e fermentações.
Análises físicas e físico-químicas.
Técnica farmacêutica.
Técnica microbiológica.

2.º Ano:

Química farmacêutica orgânica.
História natural das drogas, 2.º ano.
Farmácia galénica, 1.º e 2.º semestre.
Hidrologia farmacêutica.
Química biológica e análises bio-químicas.

3.º Ano:

Bromatologia e análises bromatológicas.
Toxicologia e análises toxicológicas.
Farmacodinamia.
Farmácia galénica, 3.º semestre.
Indústria farmacêutica.
Deontologia e legislação farmacêutica.

§ 1.º As disciplinas compreendidas na licenciatura devem ser frequentadas no tempo mínimo de três anos.

Esta condição é indispensável para os alunos poderem receber o grau de licenciados e o título de farmacêuticos químicos.

§ 2.º Poderão também licenciar-se os diplomados por escolas superiores não universitárias, em que se professem ciências afins, desde que a habilitação dos candidatos seja completada com a frequência e exame dos cursos teóricos e práticos que os respectivos conselhos, valorizando os estudos feitos nessas escolas, fixarem.

§ 3.º As Faculdades de Farmácia poderão conferir diplomas de frequência e de exame nas cadeiras e cursos de especialidades: bromatologia e análises bromatológicas; toxicologia e análises toxicológicas; química biológica e análises bio-químicas; hidrologia farmacêutica; bacteriologia, micologia e fermentações; técnica microbiológica, e outros que de futuro se venham a instituir.

§ 4.º Nestas cadeiras e cursos poderá matricular-se qualquer farmacêutico de nacionalidade portuguesa sem que os respectivos exames lhes dêem direito à obtenção do grau de licenciado ou do diploma do farmacêutico-químico.

Art. 4.º Além dos cursos oficiais poderá haver cursos facultativos ou livres, complementares, de aperfeiçoamento ou de repetição.

§ único. Se o curso livre pertencer ao quadro das disciplinas da Faculdade, a frequência desse curso terá valor igual ao dos cursos oficiais.

Art. 5.º É das atribuições do Conselho Escolar:

a) Propor ao Senado a transformação ou criação de cursos que façam ou devam fazer parte do quadro da Faculdade;

b) Instituir, com autorização do Senado, cursos facultativos ou livres, gerais ou especiais, sobre matérias do quadro ou afins, por professores catedráticos livres ou contratados ou primeiros assistentes, e bem assim cursos de férias ou de extensão universitária;

c) Criar cursos de aperfeiçoamento e de repetição (estes últimos abertos só a requerimento dos alunos).

Art. 6.º A inscrição no primeiro ano das Faculdades de Farmácia faz-se mediante a certidão de aprovação nas disciplinas do curso preparatório, professado nas Faculdades de Ciências, nos termos do artigo 7.º da organização das Faculdades de Ciências, cursado no mínimo de um ano, ou certidão de frequência das mesmas disciplinas, não podendo porém o aluno fazer exame das disciplinas do 1.º ano sem ter obtido aprovação nos exames de todas as disciplinas do curso preparatório.

§ único. Este curso preparatório é constituído pelas seguintes disciplinas:

Curso geral de química;
Análise química pura e aplicada;
Curso geral de botânica;
Curso preparatório de física;
Curso preparatório de zoologia.

Art. 7.º A inscrição nas diversas disciplinas do 2.º ano fica sujeita à frequência em todas as disciplinas do 1.º ano; os exames daquelas dependem da aprovação nos exames destas últimas.

Art. 8.º A inscrição nas diversas disciplinas do 3.º ano fica sujeita à aprovação nos exames de todas as disciplinas do 1.º ano e à frequência em todas as do 2.º ano, ficando os respectivos exames sujeitos à aprovação dos exames das disciplinas do 2.º ano.

Art. 9.º O ensino é teórico e prático, consistindo o primeiro em lições magistrais e conferências e o segundo em lições demonstrativas, trabalhos práticos e excursões científicas.

Art. 10.º Pelo que respeita a regime de frequência nas aulas magistrais, poderá haver duas classes de alunos:

alunos ordinários e alunos voluntários, cursando os primeiros as aulas em regime de frequência obrigatória e os segundos em regime de inteira liberdade de frequência, à sua escolha. Este regime será determinado no regulamento de cada Faculdade.

Art. 11.º Os trabalhos práticos, executados sob a direcção dos professores, são obrigatórios para todos os alunos e poderão revestir as seguintes formas:

- a) Experiências e trabalhos de laboratório;
- b) Visitas e excursões científicas.

Art. 12.º O Conselho da Faculdade fixará o número de sessões de trabalhos práticos em cada disciplina.

Art. 13.º A apreciação do aproveitamento dos alunos nos cursos práticos é feita por valores, nos termos do artigo 92.º do decreto com força de lei n.º 12:426, não podendo ser admitidos a exame final os alunos que não compareçam a dois terços do número de sessões e não tenham obtido a classificação mínima de dez valores.

§ único. Ao aluno que tenha faltado a mais de um terço das sessões a que é obrigado é desde logo anulada a inscrição.

Art. 14.º Os exames finais das disciplinas que constituem o quadro da Faculdade de Ciências serão feitos por disciplinas isoladas e o resultado expresso em valores, nos termos do artigo 92.º do decreto com força de lei n.º 12:426, e constarão de uma prova escrita e de uma prova oral, precedidas de uma prova prática nas disciplinas que a exijam.

Art. 15.º O júri dos exames finais é constituído por um presidente e dois examinadores.

§ 1.º Um dos membros do júri poderá ser um primeiro assistente.

§ 2.º Nas provas orais haverá sempre em cada disciplina dois interrogatórios.

Art. 16.º Os licenciados que pretenderem o grau de doutor deverão apresentar a sua candidatura acompanhada da dissertação impressa e de toda a documentação sobre as suas habilitações e méritos científicos e literários.

§ único. O Conselho decidirá da admissão do candidato à prestação das provas.

Art. 17.º O grau de doutor será conferido ao licenciado que fôr aprovado nas seguintes provas:

a) Defesa de duas teses escolhidas pelo júri de entre seis apresentadas pelo candidato, versando três sobre as matérias do 1.º grupo e três sobre as matérias do 2.º grupo;

b) Defesa de uma dissertação impressa da livre escolha do candidato, escrita expressamente para o doutoramento e constituindo um trabalho original sobre assunto respeitante às disciplinas da respectiva secção.

Art. 18.º A argumentação sobre cada tese terá a duração mínima de trinta minutos e máxima de uma hora. A dissertação será discutida durante uma hora por dois professores designados pelo Conselho.

Art. 19.º O júri para estas provas será constituído pelos professores catedráticos da Faculdade, sob a presidência do reitor.

§ 1.º As votações são por escrutínio secreto e as deliberações tomadas por maioria absoluta dos vogais presentes. O resultado será expresso pela concessão ou recusa do grau.

§ 2.º A investidura do grau de doutor será feita pelo reitor em acto solene.

§ 3.º No impedimento do reitor, substituí-lo há, para os efeitos deste artigo, o vice-reitor.

CAPÍTULO II

Pessoal docente

Art. 20.º O corpo docente das Faculdades de Farmácia será composto de professores catedráticos, primei-

ros assistentes e segundos assistentes, distribuídos do seguinte modo:

1.º Grupo:

Professores catedráticos	3
Primeiros assistentes	1
Segundos assistentes	2

2.º Grupo:

Professores catedráticos	3
Primeiros assistentes	1
Segundos assistentes	2

§ único. Poderá haver também professores contratados e professores e assistentes livres, nos termos dos artigos 75.º e 74.º do decreto com força de lei n.º 12:426.

Art. 21.º Para o efeito de concursos, substituições, acumulações e transferências, as cadeiras e cursos constituirão os dois grupos constantes do artigo 1.º

Art. 22.º O recrutamento dos segundos assistentes será feito por concurso documental entre os indivíduos habilitados com curso superior, no qual esteja compreendido o estudo da matéria professada no respectivo grupo.

§ único. Este concurso é feito perante o Conselho Escolar, que votará por escrutínio secreto sobre parecer escrito de uma comissão formada pelos três professores do grupo.

Art. 23.º Os primeiros assistentes das Faculdades de Farmácia são recrutados por concurso de provas públicas; que constam de:

a) Lição de curso de uma hora, seguida de argumentação sobre matéria de qualquer das cadeiras ou cursos que pertençam ao grupo respectivo, com ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência;

b) Prova prática, seguida de argumentação com ponto tirado à sorte entre as disciplinas do respectivo grupo, com excepção daquela sobre que recaiu a prova anterior.

§ 1.º Os pontos para estas provas serão em número de vinte, para cada uma, e publicados com vinte dias de antecedência.

§ 2.º As argumentações a que se referem as alíneas a) e b) serão feitas por dois membros do júri, os mesmos ou diferentes para as duas provas.

§ 3.º A duração destas argumentações será de meia hora.

§ 4.º O programa do concurso será organizado pela Faculdade e constará do edital do concurso.

§ 5.º Os candidatos deverão apresentar toda a documentação sobre as suas habilitações e méritos científicos e literários.

§ 6.º O júri, sob a presidência do director, é constituído pelos professores catedráticos da Faculdade, sendo argüentes dois professores do grupo e, em caso de necessidade, do grupo afim.

§ 7.º A votação do júri é por escrutínio secreto.

Art. 24.º O recrutamento dos professores catedráticos é por concurso de provas públicas e constará das seguintes provas:

a) Lição magistral, seguida de argumentação, com ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência;

b) Lição, da escolha do candidato, sobre assunto diverso do da dissertação, que será anunciado com quarenta e oito horas de antecedência;

c) Prestação de uma prova prática;

d) Defesa de uma dissertação.

§ 1.º Os pontos para a lição magistral serão vinte e publicados com vinte dias de antecedência. A duração desta lição será de uma hora, seguindo-se-lhe por igual prazo a argumentação feita por dois membros do júri.

§ 2.º O candidato poderá acompanhar a lição sobre o

assunto da sua escolha da demonstração que achar conveniente. Esta lição durará o mínimo de uma hora e o máximo de hora e meia.

§ 3.º Poderá ser apresentado, como dissertação de concurso, quer um trabalho impresso, expressamente elaborado e inédito, quer um dos trabalhos anteriormente publicados e indicado pelo candidato, que verse sobre matéria do concurso e não tenha servido para prestação de outra prova académica. A dissertação será entregue com vinte dias de antecedência e a sua defesa não excederá uma hora, cabendo a argumentação a dois membros do júri.

§ 4.º Os candidatos deverão apresentar toda a documentação sobre as suas habilitações e méritos científicos e literários.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Art. 25.º Conceder-se há o título de Instituto de Investigação, por proposta do Conselho Escolar e aprovação do Senado, às instalações que, pelo seu material e pelos trabalhos nelas realizados, se tenham transformado em verdadeiros centros de investigação.

Art. 26.º Os museus públicos e outros estabelecimentos similares anexos às Faculdades de Farmácia, susceptíveis de exercer uma função de extensão extra-universitária ou de utilidade pública estranha à sua função pedagógica, poderão gozar autonomia administrativa idêntica à que é concedida às Faculdades, mantendo os conselhos escolares e os directores das Faculdades interferência pedagógica nesses estabelecimentos.

§ 1.º Esta autonomia será concedida pelo Governo, sob proposta fundamentada das Faculdades e aprovação do Senado.

§ 2.º As dotações orçamentais dos estabelecimentos a que tenha sido concedida autonomia administrativa, nos termos deste artigo e seu § 1.º, serão descritas separadamente.

§ 3.º Aplica-se a estes estabelecimentos o disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 18.º do decreto n.º 12:492.

Art. 27.º As Faculdades de Farmácia inscreverão nos seus orçamentos verbas destinadas a viagens científicas e missões de estudo respectivamente dos seus professores, dos seus assistentes e dos alunos que concluírem com distinção os seus cursos.

Art. 28.º Cada uma das Faculdades de Farmácia terá o seu regulamento, cujas disposições obedecerão estritamente aos decretos com força de lei n.º 12:426 e 12:492 e ao presente decreto. Esse regulamento manterá e assegurará a independência e autonomia de cada Faculdade e será sujeito à aprovação do Governo pelo Ministério da Instrução Pública.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Art. 29.º Os actuais professores ordinários passam a ter a designação de professores catedráticos.

§ único. Dentro de cada grupo tomará cada professor a propriedade de uma cadeira.

Art. 30.º Os actuais assistentes aprovados em concurso de provas públicas, que lhes atribua o direito à promoção a professores sem prestação de novas provas, mantêm os seus direitos nas condições estabelecidas nas leis anteriores.

Art. 31.º Todas as outras vagas que se forem dando nos quadros do pessoal docente serão providas por concurso efectuado nos termos do decreto com força de lei n.º 12:426, a que poderão concorrer os indivíduos que pelas leis anteriores tinham esse direito.

§ 1.º Para os actuais assistentes mantêm-se em vigor as disposições das leis anteriores que dizem respeito a reconduções.

§ 2.º Para os actuais assistentes nomeados nos termos do decreto n.º 4:653, de 14 de Julho de 1918, mantêm-se o disposto no mencionado decreto.

§ 3.º Aos actuais primeiros assistentes, antigos preparadores com concurso, nomeados ao abrigo do regulamento de 18 de Agosto de 1911, mantêm-se a sua categoria.

Art. 32.º Se em qualquer grupo houver professores catedráticos ou assistentes efectivos em número superior ao indicado no artigo 20.º, os mais modernos ficarão na situação de disponibilidade e em serviço, mantendo todas as prerrogativas e sendo-lhes applicável o disposto neste decreto, inclusive o de tomarem os professores catedráticos a propriedade de uma cadeira.

Art. 33.º Aos alunos matriculados nas Faculdades de Farmácia até o final do ano escolar de 1925-1926 são applicáveis as disposições da legislação anterior e especialmente as dos artigos 81.º, 86.º e seu parágrafo, 93.º e 94.º, do decreto com força de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918.

§ único. Esta concessão é válida por um número de anos igual ao de duração da respectiva licenciatura.

Art. 34.º Este decreto considera-se em vigor a partir do início do actual ano lectivo e revoga toda a legislação em contrário, especialmente o decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, decreto de 18 de Agosto de 1911, decreto com força de lei n.º 4:653, de 14 de Julho de 1918, e os decretos n.ºs 7:355, de 29 de Janeiro de 1921, 7:668, de 13 de Agosto de 1921, e 7:700, de 5 de Setembro de 1921.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Novembro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral de Saúde

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 12:477

Desde a sua implantação regular em 1901 os serviços de saúde não receberam benefícios apreciáveis, antes talvez prejuízos sensíveis; apenas a registar a separação independente da Direcção Geral de Saúde, operada em 1911 pela República. Falto à reforma de 1901 tam bem auspiciada, que ao tempo nos colocava acima de muitos países, o apoio da força e do dinheiro — a força, porque toda a sorte de peias ombaraçaram a sua acção, reduzindo-a quasi à impotência — o dinheiro, porque as somas ínfimas consignadas no Orçamento foram ainda ao depois ratinhadas.

Estamos, no tocante a hygiene pública, em considerável atraso, lesivo para a existência e saúde dos cidadãos, vexatório para o brio nacional. Ao passo que Portugal estacionou e até certo ponto retrocedeu, os outros países desenvolveram e aperfeiçoaram à compita a sua sanidade. Foi sobretudo após a guerra, onde a medicina preventiva assinalou o êxito triunfante dos seus processos remidores de males e vidas, que este movimento ascensional se aticou. Países assolados por todas as calamidades e esmagados por gravíssima crise económica trataram apressadamente, sem olhar a sacrificios, de reconstruir desde os alicerces a sua sanidade. Citem-se

em primeira linha a Rússia soviética, a Polónia, a Checo-Eslováquia, a Sérvia, a Roménia, onde hoje se encontram magnificas instituições que são para nós outros verdadeiras maravilhas. Apesar da penúria, não pouparam dinheiro para atalhar aos seus males fisicos e às minguas da hygiene e da profilaxia, tais quais elas são hoje compreendidas e exercidas nos países onde se ostentam como padrões de acção social.

A debelação dos flagelos que perpétua ou episódicamente nos affigem não obedece apenas à necessidade humana de valermos às desgraças mórbidas da gente portuguesa. Esta cruzada é imposta pelas próprias conveniências materiais e morais da Nação como satisfação de deveres, naturais uns, forçados outros, para com as outras nações. Estamos chegados à época de um novo direito das gentes, de uma moralidade fisica geral, em que, por vivas que sejam outras preocupações de ordem politica e colectiva, ascendeu entre elas ao lugar das mais instantes a da solidariedade higienica internacional.

Já a convenção que criou a secretaria da hygiene pública de Paris foi o significado desta aspiração — um consórcio de princípios e de acção entro as potências signatárias para a harmonização melhorativa das suas administrações de saúde pública. No código instaurador da Sociedade das Nações, lavrado no tratado de Versalhes, ficou exarada a instituição de uma organização internacional permanente de sanidade, que deu logo de si a constituição de uma comissão técnica que está funcionando em Genebra com a máxima actividade. Agora mesmo se celebrou em Paris nma conferência sanitária internacional de onde saíu um protocolo a impor deveres às potências aderentes, de alto interesse para a vigilância sanitária da sua navegação e comércio.

Toda esta situação europeia e mundial, cada vez mais aguda, cria obrigações reais, de execução continua e rigorosa, obrigações impreteríveis de cumprimento por parte de Portugal, sob pena de nos vermos apontados sanitariamente como menos desejáveis. Importa pois evitar essa nódoa, empenhando um esforço enérgico e sério para o fomento progressivo da hygiene nacional sem poupar sacrificios.

Foi compreendida nestes últimos anos pelos poderes públicos a necessidade de levar avante a reforma higienica, e nesse sentido dois governos diversos apresentaram em Câmaras propostas de lei, a última das quais tinha transitado já pelas comissões parlamentares. Eram simples bases, agora mais rasgadamente a rectificar, corrigir, precisar e ampliar, tanto na parte organica e técnica, como na económica e financeira, em face dos dados e estudos reunidos e dos exemplos estranhos, de modo a estabelecer de vez as primeiras tábuas de um código fundamental de reorganização, praticamente offcaz e viável, dotada capazmente de meios e entidades bastantes para que a restauração higienica, tanto para desejar, se atinja progressivamente.

É pela cabeça que tem de começar esta empresa de reformação. E, antes de mais, a hygiene não é cousa arrumável nos casarões pombalinos do Terreiro do Paço. Onde tem estado e como tem estado, amesindrada num cubículo e numa sala de meias com outra repartição, não tem figura nem cabimento sequer de administração de concelho, quanto mais de administração sanitária dum país. Neste recesso mesquinho a Direcção Geral tem à sua disposição carteiras, tinteiros e papéis e um séquito de quatro a cinco empregados. Serviços técnicos há-os, e rudimentares, no Instituto Central de Hygiene — e esse vive acanhadamente numa casa alugada.

Há, pois, que tratar de alojar a Direcção Geral, com todos os apensos necessários, em edificio independente, simples, mas decente e acomodado ao fim, que condiga com o seu título de hygiene. Tal instalação imediata é

uma condição *sine qua non*, sem o que a tarefa que se empreende seria vã e condenada de antemão.

A singeleza e a pobreza desta instância, chamada superior mas na realidade inferiorizada, forçam-na a ser tantas vezes imbelemente a triste testemunha de males que não tem modos de remediar. Por toda a parte esta rodagem é a mola real da hygiene aplicada — ali se estuda, se vigia e se promove tudo o que é ou precisa de ser higieno. Querê-la uma simples secretaria é condená-la à nulidade e esquecer que a sanidade pública é uma sciência e uma arte, hoje especializadas ao máximo, e até um feixe de especialidades. Quem ali exerça responsávelmente a direcção tem de dispor à roda de si do gente adestrada, de instrumentos do investigação e apetrechos de combate. Dali saem as expedições que têm de acudir onde surja uma epidemia de importância para atalhá-la. Ali têm de receber-se e de apurar-se os dados que permitam avaliar dia a dia do estado sanitário do País; ali tem de medir-se, graduar-se e fiscalizar-se o esforço da sanidade periférica e a actividade dos seus serviços.

A lacuna mais deplorável e prejudicial é dum serviço permanente de combate anti epidémico, tendo a postos, pronto à primeira voz, quem e com que possa valer e cortar o passo a uma epidemia. Essa criação de brigadas sanitárias com o pessoal e material próprios será uma das obras mais instantes da nova sanidade. Até agora, ao surdir dum grande flagelo, tem de recorrer-se penosamente a uma improvisação continua tanto em pessoal como em material. Há que renovar a cada alarme, dissipando-se esforços e dissipando dinheiro. Porque semelhante sistema ou ausência de sistema significa fatalmente, sobre todos os inconvenientes, o desbarato. De ora avante haverá quem vá acudir localmente, com as investigações e os remédios, às epidemias de tómo.

Não são só as revoadas de contágio que desafiam a debelação, mas também as endemias tenazes. Tal o sezonismo, que estende pelo País largas manchas; há mais de vinte anos que as estâncias de saúde se preocupam com o estudo e o combate do flagelo sem colhêr a realização dos seus propósitos. Hoje basta dizer que Portugal é o único país da Europa onde a luta anti-malária está por iniciar a preceito. Quasi no mesmo caso está o cancro roaz das moléstias venéreas e sifilíticas, e outros flagellos evitáveis ou atenuáveis.

A Direcção Geral talha-se em secções técnicas segundo o padrão que melhor se recomenda pelo exemplo alheio. São ao mesmo tempo inspecções, destinadas a exercer a fiscalização sobre os serviços externos, que carecem de orientação e vigilância. Assim se satisfaz uma necessidade primordial, qual é a de se saber se os funcionários locais cumprem ou não os deveres do cargo, e o de dar a esse cumprimento o apoio de instruções e guias.

Serviços de saúde andam dispersos por diferentes Ministérios, dispersão a que outros países trataram de obviar, sobretudo ultimamente, em obediência ao princípio da concentração higiénica, hoje por toda a parte aceite. A união faz a força e a economia. Entre nós já o decreto de 17 de Outubro de 1920 mandou integrar o Conselho dos Melhoramentos Sanitários na Direcção Geral de Saúde, o que não chegou a realizar-se por obstáculos de ordem material que serão agora removidos; o serviço da salubridade dos lugares e das habitações será uma das mais úteis empresas da reforma. A sanidade escolar, essa foi há pouco fundida pelo Governo na sanidade geral, como já fôra mais que uma vez proposto. A sua finalidade agora acrescenta-se com o exercício da propaganda da hygiene no meio escolar — vulgarização que mais virá a contribuir para a compreensão dos deveres dos cidadãos para com a saúde pública.

A actual orgânica da máquina sanitária transforma-se

radicalmente. Cessa a dualidade funcional-administrativa e técnica. A saúde tem de exercer-se por si própria para os actos da sua competência sem a dependência de decisões ou intervenções de autoridades administrativas. Um progresso a promover, que no nosso País não é senão o regresso salutar aos princípios da reforma de Passos Manuel, ao criar o Conselho de Saúde e as suas delegações; essa independência, embora parcial, inspirou já a reforma de 1901, e é agora rasgadamente implantada.

As sub-inspecções concelhias põem-se em contacto directo com as inspecções e Direcção Geral, suprimindo-se as delegações distritais. Visitas periódicas instruirão e vigiarão os serviços comunais. Apenas nas ilhas adjacentes se conservou o antigo esquema, atentas as condições topográficas.

Tinha-se há muito notado quanto era exagerado o número dos subdelegados de Lisboa e Pôrto, em comparação do quadro resumido dos inspectores médicos das cidades estrangeiras, mesmo das mais populosas. Reduziu-se grandemente essa cifra, e em compensação dotaram-se os serviços de pessoal auxiliar e subalterno, como é de rigor, de fiscais sanitários em número preciso para a vigilância a exercer o actos a cumprir, que serão devidamente industriados para o seu mester.

Nos quadros das estações de saúde deram-se também reduções no pessoal.

A entidade prestadia do partido municipal é objecto de melhorias, de há muito reclamadas. Institui-se o concurso como ingresso para um corpo de aspirantes a facultativos camarários e sanitários, de entre os quais a câmara provê livremente os seus partidos por concurso documental como até agora. É desse alvore que se colhem todos os outros médicos sanitários por selecção de provas de competência. A situação dos partidistas foi atendida com justas e merecidas vantagens.

A subvenção aos subdelegados de saúde andava arbitrariamente repartida entre câmaras e Estado e de um modo lesivo para este. De princípio as gratificações destes funcionários estavam a cargo do município; a vida cara levou o Estado a subsidiá-los. As câmaras fizeram o mesmo, mas de uma maneira desigual, o que levou a seu turno o Governo a variar também a sua contribuição, e tudo isto tam dispar e caótico que, em face dos princípios mais elementares de tabelamento de funções oficiais e de contabilidade pública, nunca de a ter existido e muito menos deve subsistir. Eis o sistema agora determinado: a câmara remunera como entender o seu médico, mas nunca abaixo do limite mínimo de 450\$ mensais; e o Estado paga como vencimento ao subdelegado 300\$, que serão contáveis para a sua aposentação.

Fora da área rural, é para desejar que os médicos sanitários consagrem a sua actividade à hygiene e nela se especializem, dando de mão à faina absorvente da clínica. Esta exclusão impõe-se para os lugares superiores da sanidade e para os inspectores e sub-inspectores das áreas urbanas, mas impunha a seu turno como compensação gravame desmedido de remunerações, e sobretudo impossibilitaria de momento os proventos por falta de pessoal. Deve todavia o Estado premiar aqueles que puderem ou quiserem sacrificar a clientela ao serviço sanitário e promover deste modo que pouco e pouco tenhamos médicos higienistas de carreira, alheios à clínica civil. Daí o disposto de descontar nos cargos determinados nos quadros um quinto do ordenado para os que se não despeçam do uso particular da profissão. E além deste diferencial gozarão ainda os médicos sanitários exclusivos do beneficio do diurnidades de um décimo por quinquênio até vinte anos.

Sciência aplicada e das mais complexas, a hygiene tem de ser cultivada como tal e ministrada como ensino. Do ensino depende até na sua propaganda. Foi segundo esta idea que a saúde pública se encorpou,

após o desmembramento do Ministério do Trabalho, no Ministério da Instrução Pública. Exige-se mais que nunca que o médico sanitário faça tirocínio de cursos especiais; para os lugares de muita responsabilidade e continuidade cria agora este diploma cursos de aperfeiçoamento e estágios. Estão-se multiplicando lá fora as Escolas Superiores de Higiene do Estado, que dão na sua organização e fins a feição mais relevante do actual progresso sanitário. Da sua acção eficiente dependem a superioridade dos funcionários e das funções em sanidade pública. Ajunte-se o papel cada vez mais saliente da medicina preventiva na escolaridade. E note-se emfim que é na escola primária e secundária que há que pregar os seus princípios da saúde individual e colectiva. Aos médicos escolares vai já consignada a tarefa da propaganda leccional à população escolar. Só assim se alcançará inculcar a um povo, onde reinam, por longa tradição e vício educativo, maus hábitos e desmazelos, os mandamentos da lei higiénica, que são hoje nos povos exemplares uma crença arraigada e um culto acrisolado.

No barranco financeiro estacaram mais de uma vez as tentações de reformas. Anteviam-se somas elevadas a despende, menos coadunáveis com os apertos económicos. A saúde não tem preço e nunca será cara. De quanto pode fazer-se em seu favor revê-se do exemplo da Suíça, e iguais se poderiam colher doutros países:

	Em 1891	Em 1923
Mortalidade	20,6 por mil	12,9
Mortalidade infantil no 1.º ano	163 por mil	70
Moléstias transmissíveis	145 por cem mil	33
Tuberculose	209 por cem mil	141

Quanto valeria uma melhoria assim no nosso penoso estado sanitário com obituários dobrados e males de toda a sorte?

Foi este lado pecuniário o que exigiu mais atenção e reflexão. Reduzir ao mínimo o excesso sobre os encargos actuais foi o objectivo que se procurou atingir. As despesas com o pessoal, podemos dizê-lo, não são excessivas, antes diminuídas; mesmo com o pagamento dos empregados que sobejarem dos quadros há *superavit* imediato importante. Para ocorrer principalmente aos gastos de material e de serviços a instaurar criam-se receitas de emolumentos diversos facilmente cobráveis.

Estreitaram-se, como era mester, os laços da sanidade oficial com os senados municipais, dando corpo e acção às juntas de higiene, de composição mixta de vereadores e funcionários sanitários. Para satisfação dos encargos que às câmaras municipais impendem se lhes adjudicam receitas de emolumentos diversos.

Cortando por mais comentários às disposições vantajosas deste decreto, o Governo exprime a sua satisfação por lançar as bases da nossa restauração sanitária, julgando ter assim prestado ao País um dos melhores serviços da hora presente, e espera que a este passo avançado suceda a aplicação progressiva da reforma sem tergiversações nem empecilhos, como importa à execução da que foi chamada a lei suprema dos povos.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Reorganização geral dos Serviços de Saúde Pública

Artigo 1.º A gerência técnica e administrativa dos serviços públicos de sanidade e higiene, reorganizados pelo presente diploma, compete à Direcção Geral de Saúde, sob a imediata autoridade do Ministro.

§ 1.º Os serviços de saúde existentes noutros Mi-

nistérios serão incorporados no serviço geral de higiene pública, operando-se assim a devida concentração técnica e administrativa da organização sanitária. Com os serviços de saúde da Guerra, Marinha e Colónias, por sua natureza independentes, se estabelecerão relações ajustadas, de sorte que se prestem mútuo auxílio e que as normas de aplicação sanitária sejam quanto possível homólogas. Os serviços afins de outros Ministérios ligar-se-ão também estreitamente aos gerais de higiene, de modo a obter-se a sua conjugação harmónica.

§ 2.º A força militar de mar e terra, os empregados aduaneiros e de fiscalização externa das alfândegas e todas as demais autoridades coadjuvarão os serviços de saúde em todas as circunstâncias em que o seu auxílio seja necessário.

Art. 2.º A Direcção Geral de Saúde preside um director geral, lugar que será provido em médico especializado na ciência e na prática da higiene pública, que tenha dado provas manifestas dessa competência e reconhecidamente possua a capacidade e mais requisitos necessários para o desempenho das importantes funções que lhe são cometidas.

Art. 3.º Os serviços de saúde gozarão responsavelmente da devida autonomia, não só técnica, como administrativa e executiva. Em caso de epidemia a Direcção Geral assumirá as atribuições de Commissariado do Governo, com as faculdades precisas para a mais pronta e eficaz debelação do flagelo, conferidas pelas disposições aplicáveis do decreto n.º 4:872, de 7 de Outubro de 1918.

Art. 4.º A Direcção Geral de Saúde será instalada em edificio próprio adequado à sua especial finalidade e dotada com os elementos burocráticos e técnicos indispensáveis ao pleno desempenho das funções centrais da sanidade nos seus múltiplos ramos, como órgão superior de orientação, investigação, vigilância e providência, em acção directa e imediata sobre os serviços externos, assegurando e fiscalizando o seu eficaz exercício e disciplina.

Art. 5.º São da competência dos serviços de saúde:

- A estatística demográfico-sanitária;
- A sanidade marítima e internacional;
- A sanidade terrestre;
- A prevenção e combate das moléstias inficiosas;
- A higiene do trabalho e das indústrias;
- A sanidade escolar e a educação física;
- A salubridade dos lugares e das habitações;
- A inspecção dos géneros alimentícios;
- O exercicio médico-profissional;

E de um modo geral tudo quanto diga respeito à vigilância, estudo e melhoria da sanidade pública, da higiene social e da vida física da população.

Art. 6.º A Repartição de Saúde divide-se em duas secções: uma administrativa, outra económica. As secções de demografia e estatística, sanidade escolar, higiene do trabalho, salubridade, e o Instituto Central de Higiene terão as suas secretarias especiais subordinadas à Repartição Geral. O quadro dos empregados de secretaria será comum e a sua colocação feita pela Direcção Geral, conforme as suas aptidões e a conveniência do serviço.

Art. 7.º O pessoal técnico imediato do director geral é constituído por inspectores, que desempenharão as funções de chefes de serviço e vigiarão por todos os modos a execução do ramo que lhes é confiado, fiscalizando o cumprimento pontual das obrigações dos funcionários externos.

Haverá as inspecções seguintes:

- I. De demografia e estatística;
- II. De sanidade marítima e internacional;
- III. De sanidade terrestre;

IV. De epidemias e profilaxia de moléstias inficiosas;

V. De higiene do trabalho e das indústrias;

VI. De sanidade escolar e educação física;

VII. De salubridade dos lugares e habitações;

VIII. Do exercicio farmacêutico.

§ 1.º A cada uma delas compete um inspector chefe. Dois dos inspectores chefes servirão de adjuntos do director geral. Cada inspecção poderá ter a assistência de um adjunto.

§ 2.º O inspector chefe de sanidade marítima exercerá conjuntamente o cargo de inspector de saúde do porto de Lisboa.

§ 3.º Os inspectores chefes de sanidade terrestre, de epidemias e profilaxia de moléstias inficiosas, de higiene do trabalho e das indústrias, de sanidade escolar e educação física e de estatística demográfico-sanitária e seus adjuntos serão nomeados sob proposta do director geral entre os médicos sanitários que se tenham assinalado pela sua capacidade e diligência e demonstrado idoneidade para ocuparem tais cargos.

§ 4.º O inspector-chefe da salubridade e o adjunto serão dois engenheiros do quadro das obras públicas, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, que transitou as funções do extinto Conselho dos Melhoramentos Sanitários para a Direcção Geral de Saúde. Esta inspecção será assistida pelo pessoal técnico auxiliar indicado no § único do citado artigo.

§ 5.º A Repartição de Construções Escolares, dirigida por um architecto, passa a fazer parte da Inspecção de Salubridade.

§ 6.º O inspector chefe do exercicio farmacêutico e os dois sub-inspectores que o assistem serão farmacêuticos diplomados, nomeados nas condições do decreto respectivo.

Art. 8.º A inspecção da sanidade escolar e da educação física exerce-se nos estabelecimentos de instrução, onde serão de sua competência as condições higiénicas e médico-pedagógicas do meio escolar e do ensino, a fiscalização da educação física e da prática da gymnástica, assim como a propaganda instrutiva, junto dos alunos, dos princípios da higiene e da profilaxia individual e social. Haverá um sub-inspector de gymnástica e de educação física.

Art. 9.º A inspecção da higiene do trabalho e das indústrias competem, além dos serviços que estão a cargo da actual inspecção sanitária do trabalho, a tutela sanitária dos menores e mulheres empregadas nas indústrias e a higiene das minas.

§ único. A parte continental e insular do território da República divide-se, para os efeitos desta inspecção, em sete circunscrições correspondentes às sete circunscrições industriais. O actual inspector chefe, além das suas funções centrais, terá a seu cargo os serviços da 3.ª circunscrição e o actual adjunto os serviços da 1.ª As restantes circunscrições ficam provisoriamente a cargo dos delegados de saúde dos distritos respectivos.

Art. 10.º É criado o serviço anti-epidémico permanente, exercido por brigadas sanitárias, em número de duas, dirigidas por médicos higienistas competentes, assistidos por pessoal auxiliar de laboratório, desinfecção e enfermagem, e providas de parques sanitários (barracas, estufas, esterilizadores, automóveis, laboratórios volantes, hospitais móveis, balneários transportáveis, etc.). Para a aquisição do instrumental e custeio do serviço será inscrita no Orçamento a verba posta à disposição da Direcção Geral.

§ 1.º A hospitalização dos epidemiados, onde e como quer que seja feita, assim como a dos enfermos de moléstias inficiosas sujeitos à repressão profilática, fica sob a superintendência e fiscalização da autoridade sanitária.

Os pavilhões de isolamento do hospital das doenças infecto-contagiosas do Rêgo passam, sob a denominação de Hospital Curry Cabral, em homenagem ao seu fundador, para o serviço immediato da Direcção Geral de Saúde em situação análoga à do Hospital Joaquim Urbano, do Porto.

§ 2.º A sanidade marítima será provida, onde seja necessário, com o instrumental moderno adequado à desratação dos navios e cais. Será recriado um posto quarantário marítimo, a instalar em parte dos terrenos e edificações do antigo Lazareto de Lisboa, pronto a funcionar nos casos emergentes de pestilências exóticas a bordo e outros constantes das convenções internacionais.

§ 3.º Será instaurado um serviço anti-sezonático com postos estabelecidos nas regiões maláricas.

§ 4.º Organizar-se hão serviços especiais permanentes de profilaxia contra a variola, moléstias venéreas, raiva, tuberculose, lepra e mortalidade infantil.

§ 5.º Será instituído um serviço especial de produção e ministração pública de soros e vacinas.

Art. 11.º A secção de demografia e estatística sanitária será dotada com o pessoal necessário e melhorada no seu funcionamento, de sorte a apurar com o rigor possível a colheita dos dados e a prontificar no mais breve prazo os boletins e trabalhos a publicar, devendo promover-se a sua relação directa com os serviços gerais de estatística e com as conservatórias e postos do registo civil, que farão a pronta remessa dos elementos estatísticos às autoridades competentes.

§ 1.º Fica de ora avante vedado aos regedores de paróquia passarem certidões de óbito.

§ 2.º A notificação obrigatória das moléstias inficiosas constantes das tabelas regulamentares tem de ser rigorosamente cumprida, de modo que possa obter-se de pronto o seu registo para as cidades de Lisboa e Porto e para todo o País. Por cada caso de declaração perceberá o médico declarante 2\$50. A não notificação dos casos será castigada com a multa de 100\$ a 1.000\$; a reincidência fica sujeita à pena de desobediência qualificada.

Art. 12.º O Instituto Central de Higiene, sede dos serviços laboratoriais da Direcção Geral de Saúde e da instrução especial de habilitação dos médicos sanitários e do seu pessoal auxiliar técnico, fica sob a administração e gerência da Direcção Geral, podendo continuar estabelecido nêle o ensino da cadeira de Higiene da Faculdade de Medicina de Lisboa.

§ 1.º O Instituto terá um director, que poderá ser o professor de higiene da Faculdade como actualmente, desde que este se preste a desempenhar o cargo sob a superintendência immediata da Direcção Geral, considerando-se para tal efeito como funcionário de saúde.

§ 2.º Os cursos de medicina sanitária e os de prática sanitária, professados no Instituto Central de Higiene, assim como nos Institutos de Higiene de Coimbra e Porto, na sua qualidade de cursos práticos, são considerados como de frequência obrigatória para os alunos.

§ 3.º O Instituto Central de Higiene prestará as suas instalações e a sua cooperação para o ensino da higiene nas escolas públicas.

§ 4.º O laboratório de higiene e o laboratório de bacteriologia do Porto, bem como o laboratório de higiene de Coimbra, integram-se nos serviços de saúde, podendo continuar a prestar-se ao ensino das cadeiras respectivas da Faculdade de Medicina do Porto.

Art. 13.º A Direcção Geral de Saúde, sob autorização do Ministro, poderá contratar no estrangeiro técnicos experimentados e especializados em funções laboratoriais e sanitárias.

Art. 14.º Os funcionários superiores de saúde, aposentados, poderão fazer parte do Conselho Superior de Hi-

giene ou desempenhar qualquer comissão de serviço no País ou no estrangeiro consentânea com as suas facultades e aptidões.

§ único. O funcionário superior de saúde com mais de vinte anos de bom serviço poderá ser encarregado da elaboração e publicidade de trabalhos epidemiológicos, estatísticos e outros de índole higiénica, ou da comissão representativa e cooperativa em organizações sanitárias de natureza internacional.

Art. 15.º As delegações de saúde distritais do continente serão extintas à medida que vagarem os respectivos cargos. Os delegados actuais serão utilizados dentro da sua área distrital, como auxiliares das inspecções estabelecidas pelos artigos anteriores, e, à medida que se criarem nas capitais de distrito os lugares de sub-inspectores privativos nas condições do artigo 16.º, serão providos nêles.

Art. 16.º A cada concelho cabe um sub-inspector de saúde, escolhido entre os seus médicos municipais. Os concelhos em cuja sede haja população conglomerada igual ou superior a 10:000 habitantes terão um sub-inspector privativo que não seja médico municipal.

Art. 17.º Os serviços sanitários das cidades de Lisboa e Pôrto são dirigidos por um inspector para cada uma, assistido por doze sub-inspectores para a primeira e de seis para a segunda. A cidade de Lisboa é dividida em seis sectores e a do Pôrto em três, a cada um dos quais compete um sub-inspector para o serviço sanitário geral. Pelos restantes sub-inspectores serão distribuídos os serviços especiais de desinfecção e moléstias inficiosas, policia sanitária de moléstias venéreas, fiscalização de géneros alimentícios, demografia e estatística, verificação de óbitos, cemitérios e exames requisitados, e outros quando assim convenha. Um destes servirá de adjunto do inspector.

§ 1.º Os quadros dos sub-inspectores de Lisboa e Pôrto serão preenchidos pelos actuais subdelegados efectivos e substitutos, tendo-se em vista na sua colocação a sua actividade, aptidões e occupações. É extinto o quadro dos subdelegados substitutos; os que estiverem nomeados à data da promulgação deste decreto, serão promovidos, por sua ordem de antiguidade, nas vagas que ocorrerem, tanto no quadro respectivo da sanidade terrestre, como no da marítima.

§ 2.º O pessoal auxiliar é formado por fiscais sanitários até vinte para Lisboa e até dez para o Pôrto, que serão instruídos praticamente para o serviço a desempenhar. Será criado um corpo especial de enfermeiras de visita para as moléstias inficiosas.

§ 3.º Como técnicos especiais, haverá para a salubridade um engenheiro e para auxiliar a fiscalização dos géneros alimentícios um agrónomo ou um veterinário do quadro do Ministério da Agricultura.

§ 4.º O inspector e o adjunto, além do serviço urbano respectivo, exercerão a inspecção de visita — os de Lisboa à circunscrição sanitária do sul, abrangendo os distritos de Leiria, Santarém, Castelo Branco, Lisboa, Portalegre, Évora, Beja e Faro — e os do Pôrto à circunscrição sanitária do norte, abrangendo os distritos de Viseu, Guarda, Coimbra, Aveiro, Pôrto, Braga, Viana, Vila Real e Bragança.

Art. 18.º Nas ilhas adjacentes as actuais delegações passam a inspecções de saúde, tendo sob a sua dependência imediata as sub-inspecções respectivas.

Art. 19.º É instituída uma junta urbana de higiene em Lisboa e Pôrto, composta do inspector e seu adjunto, o engenheiro sanitário da inspecção, um engenheiro da câmara, o presidente da comissão executiva da municipalidade e o vereador do pelouro da higiene, incumbida de promover as providências a tomar para a melhoria higiénica da cidade, especialmente no tocante a abastecimento de águas, esgotos, limpeza pública, remoção de

imundícies, sanidade das habitações, estabelecimentos insalubres, cemitérios, e em geral tudo quanto concorra para a saúde pública. A esta comissão poderão eventualmente agregar-se outras competências.

§ 1.º Em cada concelho fora de Lisboa e Pôrto funcionará uma junta de higiene, constituída pelo presidente da comissão executiva da câmara municipal ou um vereador por ele delegado, a autoridade policial, o sub-inspector de saúde, o engenheiro ou o empregado técnico municipal, a que poderão ocasionalmente agregar-se outras entidades competentes. Esta comissão ocupar-se há da salubridade do concelho e de tudo quanto importe à sua higiene.

§ 2.º Os regulamentos e posturas de ordem sanitária, que as câmaras têm de promulgar, serão da iniciativa destas juntas ou submetidos expressamente à sua consulta, assim como as propostas de criação de serviços municipais que interessem à saúde pública.

Art. 20.º Passam a ser da jurisdição executiva das inspecções de Lisboa e Pôrto os avisos, intimações, autuações, processamentos e promoções para júizo nas matérias da sua competência, assim como as licenças sanitárias, os registos dos profissionais da arte de curar e outros actos executivos próprios da autoridade sanitária.

§ único. Esta jurisdição tornar-se há extensiva às sub-inspecções concelhias à medida que se fôr operando a sua reorganização.

Art. 21.º As inspecções de Lisboa e Pôrto disporão do pessoal de repartição necessário. As câmaras municipais das duas cidades compete fornecer-lhes sede e instalação.

§ único. Para as sub-inspecções dos concelhos e para as inspecções das ilhas adjacentes as câmaras municipais tomarão a seu cargo a sua sede, instalação, assim como o pessoal auxiliar e as despesas do custeio e expediente.

Art. 22.º Os médicos municipais continuam incumbidos das obrigações sanitárias consignadas nos regulamentos.

§ 1.º Serão progressivamente criados os partidos municipais necessários para garantia da assistência médica e sanitária de toda a população do território da República. Nos encargos resultantes cooperarão, conforme as circunstâncias regionais e populacionais, as municipalidades e o Estado.

§ 2.º Os partidos dentro de cada concelho devem ter áreas distintas; onde haja actualmente comunidade de áreas, deve proceder-se à sua limitação.

Art. 23.º O curso de medicina sanitária, professado nos Institutos de Higiene, é habilitação necessária para o provimento dos lugares de médicos sanitários.

Art. 24.º Dentro de um ano, a contar da data da publicação do presente decreto, só podem ser providos nos partidos novos ou vagos os que já sejam facultativos municipais efectivos ou que tenham obtido essa graduação por concurso público de provas, realizado biennialmente para um número limitado de lugares, perante júris especiais que funcionarão em Lisboa, Pôrto e Coimbra, constituídos por professores da Faculdade respectiva e de médicos sanitários. O concurso constará de provas clínicas, provas de higiene e de medicina legal. Entre os médicos municipais graduados por este concurso é que as câmaras municipais escolherão e nomearão por concurso documental os seus médicos de partido, com os quais poderão competir os actuais facultativos municipais efectivos.

Art. 25.º É de entre os médicos municipais, apenas graduados ou já investidos no partido, que virá a fazer-se a nomeação de sub-inspectores, sob proposta do Conselho Superior de Higiene.

§ 1.º Para o provimento dos lugares de sub-inspectores de sanidade terrestre e de sanidade marítima de

Lisboa e Pôrto, depois de esgotado o quadro dos actuais substitutos, e o de sub-inspectores privativos dos aglomerados de mais de 10:000 habitantes, assim como para os lugares de inspectores de sanidade terrestre e inspectores e sub-inspectores de sanidade marítima de Funchal, Ponta Delgada, Angra e Horta, será de futuro exigida a frequência de um curso de aperfeiçoamento no Instituto Central de Higiene com prestação final de provas e classificação por valores, assim como um estágio junto dos serviços de saúde de Lisboa.

§ 2.º As substituições do serviço terrestre e marítimo de Lisboa e Pôrto ficam a cargo dos actuais substitutos e virão a ser feitas de futuro pelo quadro dos médicos municipais graduados.

§ 3.º Enquanto não estiver organizado o curso de aperfeiçoamento, as vagas das inspecções de saúde das ilhas adjacentes, de inspectores e sub-inspectores dos portos de Funchal, Angra, Horta e Ponta Delgada serão providas por concurso documental entre os médicos sanitários e proposta do Conselho Superior de Higiene.

§ 4.º A instituição de médicos escolares é extensiva aos liceus e escolas. Serão utilizados para este efeito os adidos médicos e professores médicos das escolas primárias superiores sem aumento de vencimento, assim como médicos escolares de outros Ministérios.

§ 5.º De futuro as nomeações dos médicos escolares recairão nos médicos habilitados com o curso de medicina sanitária, onde entrará de ora avante o ensino da higiene escolar, e nos graduados em médicos municipais por concurso na conformidade do artigo 24.º Logo que esteja organizado o curso de aperfeiçoamento no Instituto Central de Higiene será exigido para esta nomeação o diploma desse curso e um estágio junto dos serviços médico-escolares da capital.

Art. 26.º Os funcionários médicos da Direcção Geral e do Instituto Central de Higiene, os inspectores, sub-inspectores de saúde terrestres e marítimos de Lisboa e Pôrto, os sub-inspectores dos agregados superiores a 10:000 habitantes, os inspectores e sub-inspectores das ilhas adjacentes, mencionados por cada ano, que não exerçam clínica ou a ela renunciem, perceberão por inteiro o vencimento designado no respectivo quadro; caso contrário, o seu vencimento terá a redução de um quinto.

§ 1.º Os funcionários mencionados que tenham resignado o exercício da clínica perceberão ainda aumentos de diuturnidade de um décimo do seu vencimento por cada quinquênio de serviço, contáveis somente até vinte anos de serviço.

§ 2.º Por clínica entende-se a domiciliária e a de consultório, mas não a clínica hospitalar.

Art. 27.º Aos inspectores do exercício farmacêutico é absolutamente vedado terem farmácia ou por qualquer modo participação na gestão ou nos lucros de farmácias, ou empresas farmacêuticas, ou laboratórios de produtos farmacêuticos.

Art. 28.º É fixado em 450\$ o vencimento melhorado líquido mínimo mensal de cada partido municipal.

§ 1.º Os sub-inspectores concelhios que sejam médicos municipais, perceberão a remuneração melhorada líquida mensal de 300\$, a satisfazer pela verba inscrita no orçamento do Ministério, acumulável com o seu vencimento de partido ou com outro abono que percebam dos cofres do Estado ou das corporações administrativas pelo exercício das funções que lhes sejam permitidas pelo presente decreto.

§ 2.º Esta remuneração é considerada para efeitos de aposentação como vencimento ordinário, sendo a respectiva pensão concedida independentemente de qualquer reforma ou pensão a que o funcionário tenha direito pela Caixa de Aposentações ou pela corporação administrativa.

§ 3.º As gratificações que do Estado auferem os actuais delegados de saúde distritais serão consideradas como de vencimento ordinário para efeitos de aposentação, nos mesmos termos do parágrafo anterior.

§ 4.º Quando o médico municipal passe a ocupar outro cargo público remunerado pelo Estado, ser lhe há contado para efeitos de aposentação o tempo que serviu como funcionário camarário.

Art. 29.º É terminantemente proibido a todo o médico municipal, como a todos os médicos dos quadros dos serviços de saúde, aceitar qualquer cargo público ou administrativo de nomeação, eleição ou comissão, salvo o de professor de instrução pública e o de clínico de hospitais e de estabelecimentos de assistência e de ensino, ou outros de serviço médico civil.

Art. 30.º Nos processos de suspensão e demissão que correrem pelo contencioso administrativo será interposto o parecer do Conselho Superior de Higiene.

Art. 31.º O Instituto de Seguros Sociais concorrerá, na medida dos recursos de que puder dispor, para a criação e sustentação de obras de higiene social e de assistência médico-social, de acôrdo com o Conselho Superior de Higiene e a Direcção Geral de Saúde, que prestarão àquele Instituto toda a cooperação dos seus serviços.

Art. 32.º Para compensar o Tesouro do aumento de despesa proveniente da execução deste decreto, tanto de aquisição de material, instalações, obras e serviços, como de estudos, inquéritos, missões e inspecções, são criadas as receitas provenientes de:

I. Taxas e emolumentos sanitários cobrados pela Direcção Geral de Saúde e suas dependências;

II. Metade do produto das taxas e emolumentos de ordem sanitária que as câmaras municipais virão a cobrar na vigência do regime criado pelo presente decreto;

III. Multas impostas por transgressões de leis, decretos e regulamentos de carácter sanitário;

IV. Adicional de 1 por cento sobre os direitos aduaneiros impostos sobre perfumarias, especialidades farmacêuticas e drogas medicinais;

V. Estampilhas fiscais sanitárias.

Art. 33.º As taxas e emolumentos sanitários a que se refere o número I do artigo antecedente são:

1.º Por atestados de fiscalização sanitária anual de estabelecimentos industriais e insalubres, incômodos e perigosos; de restaurantes e tabernas, de hotéis e hospedarias, de casas de espectáculo, conforme as tabelas regulamentares — de 10\$ a 250\$.

2.º Pelo registo de especialidades farmacêuticas estrangeiras — 100\$.

Idem nacionais — 50\$.

3.º Pelos registos para exercício de medicina, farmácia e outras profissões da arte de curar, assim como quaisquer outros registos obrigatórios por motivo de saúde pública — 25\$.

Art. 34.º As receitas a que se refere o número II do artigo 32.º constam do seguinte:

	Em Lisboa o Pôrto	Noutras cidades e vilas
1.º Licenças sanitárias para construção de prédios urbanos	100\$	50\$
2.º Licenças para obras de reparação de prédios urbanos.	50\$	25\$
3.º Registo de cães	100\$	50\$
Sua revalidação anual	20\$	10\$

Art. 35.º As receitas do número V do artigo 32.º consistem no produto da venda de estampilhas fiscais apostas em:

1.º Alvarás de trasladação de restos mortais — 50\$.

2.º Certidões de aptidão física para condutores de automóveis — 50\$.

3.º Atestados de sanidade para emigrantes; idem para candidatos às funções públicas; quaisquer certidões passadas pela Repartição de Saúde e suas dependências; cadernetas de inspecção sanitária às mulheres e menores empregados na indústria e licenças sanitárias não especificadas — 10\$.

4.º Por requerimentos à Direcção Geral de Saúde e suas dependências — 5\$.

5.º Por atestados de saúde — 1\$.

§ 1.º Para ocorrer no presente ano económico ao aumento de despesa a que se refere o artigo 32.º é reforçado o orçamento da despesa do Ministério da Instrução com a quantia de 900.000\$, que se descreverá no capítulo 9.º, artigo 77.º, em rubrica especial destinada às despesas diversas.

§ 2.º As verbas inscritas no orçamento para o actual ano económico para abonos variáveis e material e despesas diversas dos serviços que ficam integrados na Direcção Geral de Saúde serão descritas nos respectivos artigos do capítulo 9.º, transitando para a despesa ordinária a verba inscrita no capítulo 23.º, artigo 91.º, da despesa extraordinária, que será descrita em artigo especial no referido capítulo.

Art. 36.º O fornecimento das linfas destinadas à vacinação anti-variólica pública e gratuita, a que eram obrigadas as câmaras municipais, passa a fazer-se por conta dos serviços de saúde.

Art. 37.º As despesas com o transporte e tratamento anti-rábico dos mordidos por cães raivosos ou suspeitos de raiva correrão de ora avante por conta das respectivas câmaras municipais.

Art. 38.º As máquinas, aparelhos, veículos, barcos, modelos, impressos, livros, e em geral todo o material que os serviços de saúde tenham de adquirir no estrangeiro, gozarão da isenção de direitos alfandegários.

Art. 39.º É criado o Fundo de Construções Escolares, destinado a assegurar a edificação e reparação dos prédios destinados à instalação do ensino primário.

Constituem esse fundo:

a) 20 por cento da verba anualmente inscrita para material e despesas diversas dos serviços de instrução primária, nos termos do § 1.º do artigo 66.º da lei n.º 1:368;

b) A dotação que anualmente for inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública para esse fim;

c) O produto dos empréstimos realizados pelo Governo para o serviço de construções escolares;

d) Quaisquer donativos com o mesmo destino.

Art. 40.º O Fundo das Construções Escolares será administrado por uma comissão composta do director geral de saúde, do architecto inspector das construções escolares e do director dos serviços da 10.ª Repartição de Contabilidade Pública, que poderão delegar esta comissão em funcionário idóneo sob sua inteira responsabilidade, mediante proposta aprovada por despacho ministerial.

§ único. Aos membros da comissão administrativa deste fundo é abonada a gratificação líquida mensal de 60\$, triplicada nos termos do artigo 26.º da lei n.º 1:452,

sendo isenta de quaisquer descontos ou deducções e acumulável com quaisquer vencimentos ou gratificações a que os funcionários tenham direito.

Art. 41.º É garantida aos funcionários provindos de outros Ministérios a sua anterior situação com todos os seus direitos e regalias, quando, no prazo a que se refere o § 2.º do artigo 42.º deste decreto, sejam dispensáveis os seus serviços na Direcção Geral de Saúde, assim como a nenhum funcionário poderá ser abonada importância inferior à do vencimento melhorado, líquido, que percebia pelas disposições anteriormente em vigor, sendo aprovados os quadros do pessoal dos serviços de saúde com as categorias e os vencimentos que vão descritos nas tabelas anexas ao presente decreto de que fazem parte integrante, e que vão assinadas pelo Ministro da Instrução.

§ único. O orçamento da despesa do Ministério para o corrente ano económico será rectificado de harmonia com as disposições do presente decreto.

Art. 42.º O pessoal da secretaria actualmente existente na Direcção Geral e suas dependências será colocado nos novos quadros, conforme os cargos que estava desempenhando e os serviços prestados.

§ 1.º As primeiras nomeações do restante pessoal necessário à boa execução do presente decreto serão feitas pelo Governador sob proposta do director geral de saúde.

§ 2.º As primeiras nomeações dos funcionários sanitários de qualquer ordem são provisórias, e só se tornam definitivas após três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 43.º O pessoal menor de todos os serviços sanitários constitui pessoal assalariado, conservando o actual todas as suas regalias e pertencendo ao que ficar na situação de adido as vagas que forem ocorrendo nos quadros, até sua completa extinção.

Art. 44.º O pessoal que não figura nos mapas anexos fica na situação de «disponibilidade, em serviço», à disposição do Director Geral de Saúde, que, ouvido o Conselho Superior de Higiene, lhe determinará o serviço de conformidade com a sua categoria.

Art. 45.º Este decreto entra imediatamente em vigor; para a sua execução promulgará o Governo os regulamentos que julgar convenientes e determinará pela Direcção Geral de Saúde as ordens e instruções necessárias.

Art. 46.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Outubro de 1926. — António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

Pessoal dos Serviços de Saúde

Pessoal técnico

	Vencimento de categoria	Gratificação de exercício	Melhoria
Direcção Geral de Saúde			
1 director geral (a) (f)	2.400\$00	2.700\$00	29.700\$00
6 inspectores chefes (médicos) (a)	1.440\$00	1.620\$00	20.940\$00
5 adjuntos dos inspectores (médicos) (a)	1.200\$00	1.215\$00	15.850\$00
1 inspector de salubridade (engenheiro) (b)	1.440\$00	1.620\$00	20.940\$00
1 inspector de salubridade adjunto (engenheiro) (b)	1.200\$00	1.115\$00	15.850\$00
2 sub-inspectores do trabalho (a)	1.200\$00	1.215\$00	15.850\$00
1 sub-inspector de gymnástica (a)	1.200\$00	1.215\$00	15.850\$00
1 inspector do exercicio farmacêutico	1.200\$00	1.215\$00	15.850\$00
2 sub-inspectores do exercicio farmacêutico	1.000\$00	1.012\$50	13.800\$00
1 architecto-inspector (c)	1.440\$00	1.520\$00	16.000\$00
3 architectos auxiliares (c)	1.200\$00	1.140\$00	15.000\$00
3 construtores desenhadores (c)	840\$00	850\$00	12.810\$00
Inspeção de Saúde de Lisboa			
1 inspector (a)	1.296\$00	1.458\$00	18.846\$00
12 sub-inspectores (a)	1.080\$00	1.115\$00	15.805\$00
1 engenheiro de salubridade (b)	1.080\$00	1.115\$00	15.805\$00
Inspeção de Saúde do Pôrto			
1 inspector (a)	1.296\$00	1.458\$00	18.846\$00
6 sub-inspectores (a)	1.080\$00	1.115\$00	15.805\$00
1 engenheiro de salubridade (b)	1.080\$00	1.115\$00	15.805\$00
4 inspectores de saúde em: Funchal, Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada (a)	1.000\$00	1.100\$00	13.000\$00
Sub-inspectores de saúde nas cidades e vilas com mais de 10:000 habitantes (a)	900\$00	1.000\$00	12.500\$00
Instituto Central de Higiene — Lisboa			
1 médico director (a) (d)	1.200\$00	1.215\$00	15.850\$00
Remuneração a encarregados de curso	—\$—	2.750\$00	5.500\$00
Serviços de Química Sanitária			
1 químico chefe	1.080\$00	1.115\$00	15.805\$00
1 químico sub-chefe	1.000\$00	1.100\$00	13.000\$00
2 assistentes	900\$00	1.000\$00	12.500\$00
2 ajudantes	800\$00	900\$00	11.500\$00
3 preparadores	540\$00	600\$00	6.960\$00
Serviços de Bacteriologia Sanitária			
1 médico director (a)	1.200\$00	1.215\$00	15.850\$00
2 médicos bacteriologistas (a)	1.080\$00	1.115\$00	15.805\$00
3 preparadores	540\$00	600\$00	6.960\$00
Laboratório de Bacteriologia do Pôrto			
1 médico director (a) (e)	1.200\$00	1.215\$00	15.850\$00
1 preparador	540\$00	600\$00	10.500\$00
2 ajudantes de preparador	480\$00	500\$00	5.912\$00
Laboratório de Higiene do Pôrto			
1 químico chefe	1.000\$00	1.100\$00	13.000\$00
1 preparador	540\$00	600\$00	6.960\$00
1 ajudante de preparador	480\$00	500\$00	5.912\$00
Laboratório de Higiene de Coimbra			
1 químico chefe	1.000\$00	1.100\$00	13.000\$00
1 preparador	540\$00	600\$00	6.960\$00
Pósto de Desinfecção Pública de Lisboa			
1 director (g)	—\$—	—\$—	—\$—
Pósto de Desinfecção Pública do Pôrto			
1 director (h)	—\$—	—\$—	—\$—
Sanidade Marítima			
Pôrto de Lisboa			
1 inspector (i)	—\$—	—\$—	—\$—
4 sub-inspectores (a)	1.200\$00	1.215\$00	15.850\$00
Pôrto de Leixões e Foz do Douro			
1 inspector (a)	1.296\$00	1.458\$00	18.846\$00
2 sub-inspectores	1.200\$00	1.215\$00	15.850\$00

Pessoal administrativo

	Vencimento de categoria	Vencimento de exercício	Subvenções diferenciais
Direcção Geral de Saúde			
1 chefe de repartição (j)	1.200\$00	240\$00	320\$00
5 chefes de secção (k)	1.000\$00	200\$00	—\$—
5 primeiros oficiais	900\$00	180\$00	260\$00
6 segundos oficiais	700\$00	140\$00	215\$00
14 terceiros oficiais	500\$00	100\$00	180\$00
1 dactilógrafa-estenógrafa	700\$00	140\$00	215\$00
4 dactilógrafas	416\$70	83\$30	160\$00
Inspecção de Saúde de Lisboa			
1 primeiro oficial (chefe de secretaria)	900\$00	180\$00	260\$00
3 segundos oficiais	700\$00	140\$00	215\$00
4 terceiros oficiais	500\$00	100\$00	180\$00
Inspecção de Saúde do Pôrto			
1 primeiro oficial (chefe de secretaria)	900\$00	180\$00	260\$00
1 segundo oficial	700\$00	140\$00	215\$00
2 terceiros oficiais	500\$00	100\$00	180\$00
Laboratório de Bacteriologia do Pôrto			
1 terceiro oficial	500\$00	100\$00	180\$00
Laboratório de Higiene do Pôrto			
1 terceiro oficial	500\$00	100\$00	180\$00
Laboratório de Higiene de Coimbra			
1 terceiro oficial	500\$00	100\$00	180\$00
Pôsto de Desinfecção Pública de Lisboa			
1 administrador	900\$00	180\$00	260\$00
2 terceiros oficiais	500\$00	100\$00	180\$00
Pôsto de Desinfecção Pública do Pôrto			
1 administrador	600\$00	120\$00	220\$00
1 terceiro oficial	500\$00	100\$00	180\$00
Hospital Curry Cabral — Lisboa			
1 director	1.000\$00	300\$00	275\$00
Hospital Joaquim Urbano — Pôrto			
1 director	1.000\$00	300\$00	275\$00
1 segundo oficial (chefe de secretaria)	700\$00	140\$00	215\$00
1 terceiro oficial	500\$00	100\$00	180\$00
1 fiscal	295\$00	59\$00	160\$00
Sanidade Marítima			
Pôrto de Lisboa			
2 segundos oficiais	700\$00	140\$00	215\$00
Pôrto de Leixões e Foz do Douro			
2 segundos oficiais	500\$00	120\$00	185\$00

Pessoal auxiliar

	Vencimento de categoria	Vencimento de exercício	Subvenções diferenciais
Direcção Geral de Saúde			
4 empregados de serviço de estatística (assalariados)	—\$—	500\$00	170\$00
Inspecção de Saúde de Lisboa			
10 fiscais sanitários de 1.ª classe	666\$60	183\$40	220\$00
10 fiscais sanitários de 2.ª classe	583\$30	116\$70	185\$00
Inspecção de Saúde do Pôrto			
5 fiscais sanitários de 1.ª classe	666\$60	183\$40	220\$00
5 fiscais sanitários de 2.ª classe	583\$30	116\$70	185\$00
Instituto Central de Higiene — Lisboa			
1 encarregado da Biblioteca	500\$00	100\$00	180\$00
1 encarregado do Museu	500\$00	100\$00	180\$00
Pôrto de Desinfecção Pública de Lisboa			
3 chefes de desinfectadores	440\$00	88\$00	175\$00
6 desinfectadores	400\$00	80\$00	165\$00
1 maquinista	440\$00	88\$00	175\$00
1 ajudante de maquinista	400\$00	80\$00	165\$00
Pôrto de Desinfecção Pública do Pôrto			
2 desinfectadores	400\$00	80\$00	165\$00
1 maquinista	440\$00	88\$00	175\$00
1 ajudante de maquinista	400\$00	80\$00	165\$00
Hospital Joaquim Urbano — Pôrto			
2 médicos	300\$00	—\$—	240\$00
1 farmacêutico (gratificação)	—\$—	350\$00	165\$00
1 ajudante de farmácia	240\$00	48\$00	160\$00
1 enfermeiro	210\$00	42\$00	155\$00
1 ajudante de enfermeiro	180\$00	36\$00	150\$00
1 enfermeira	210\$00	42\$00	155\$00
1 ajudante de enfermeira	180\$00	36\$00	150\$00
1 despenseira — roupeira	258\$30	51\$70	150\$00
Sanidade Maritima			
Pôrto de Lisboa			
3 escrivães-intérpretes	700\$00	140\$00	215\$00
2 enfermeiros-guardas	440\$00	88\$00	175\$00
4 guardas desinfectadores de 1.ª classe	440\$00	88\$00	175\$00
4 guardas desinfectadores de 2.ª classe	400\$00	80\$00	165\$00
1 electricista	600\$00	120\$00	190\$00
2 mestres de embarcações	600\$00	120\$00	200\$00
4 maquinistas	600\$00	120\$00	200\$00
3 fogueiros	450\$00	90\$00	180\$00
10 tripulantes	360\$00	72\$00	160\$00
Pôrto de Leixões e Foz do Douro			
2 escrivães-intérpretes	700\$00	140\$00	215\$00
2 guardas desinfectadores de 1.ª classe	440\$00	88\$00	175\$00
2 guardas desinfectadores de 2.ª classe	400\$00	80\$00	165\$00
2 patrões de escaler	209\$00	41\$00	135\$00
2 maquinistas das lanchas e escaler	200\$00	40\$00	135\$00
8 remadores	152\$50	30\$00	130\$00

Pessoal menor assalariado

	Vencimento de categoria	Vencimento de exercício
Direcção Geral de Saúde		
Serventuários (até 6)	3	2.280\$00
Inspecção de Saúde de Lisboa		
Serventuários (até 3)	3	1.360\$00
Inspecção de Saúde do Pôrto		
Serventuários (até 2)	3	800\$00
Instituto Central de Higiene — Lisboa		
Serventuários (até 10)	3	2.760\$00
Laboratório de Bacteriologia do Pôrto		
Serventuários (até 2)	3	720\$00
Laboratório de Higiene do Pôrto		
Serventuários (até 2)	3	720\$00
Laboratório de Higiene de Coimbra		
Serventuário	3	360\$00
Pôrto de Desinfecção Pública de Lisboa		
Serventuários (até 17)	3	12.520\$00
Pôrto de Desinfecção Pública do Pôrto		
Serventuários (até 9)	3	7.800\$00
Hospital Joaquim Urbano — Pôrto		
Serventuários (até 20)	3	11.200\$00
Sanidade Marítima		
Pôrto de Lisboa		
Serventuários (até 6)	3	1.900\$00
Pôrto de Leixões e Foz do Douro		
Serventuários (até 3)	3	1.080\$00

Sanidade Escolar e Estações de Saúde

	Vencimento de categoria	Vencimento de exercício	Subvenções diferenciais
Sanidade Escolar			
21 médicos escolares	700\$00	200\$00	260\$00
4 médicos adjuntos	500\$00	100\$00	215\$00
Estações de Saúde			
Setúbal			
1 sub-inspector	400\$00	100\$00	220\$00
1 escrivão-intérprete	300\$00	60\$00	160\$00
1 agente	100\$00	20\$00	128\$00
4 remadores, a §22 diários	—\$—	80\$30	125\$00
Vila Real de Santo António			
1 sub-inspector	400\$00	100\$00	220\$00
1 escrivão-intérprete	90\$00	—\$—	160\$00
Sines			
1 facultativo, gratificação	—\$—	200\$00	—\$—
Funchal			
1 inspector	900\$00	180\$00	260\$00
1 sub-inspector	500\$00	100\$00	220\$00
1 escrivão-intérprete	500\$00	100\$00	160\$00
1 fiscal	280\$00	56\$00	160\$00
1 guarda	125\$00	25\$00	128\$00
Angra do Heroísmo			
1 inspector	900\$00	180\$00	260\$00
1 sub-inspector	500\$00	100\$00	220\$00
1 escrivão-intérprete	500\$00	100\$00	160\$00
1 fiscal	280\$00	56\$00	160\$00
1 guarda	100\$00	20\$00	128\$00
1 patrão de escaler, a §32(8) diários	—\$—	120\$00	128\$00
6 remadores, a §25(2) diários	—\$—	94\$98	125\$00
Horta			
1 sub-inspector	500\$00	100\$00	220\$00
1 escrivão-intérprete	233\$30	46\$70	160\$00
Ponta Delgada			
1 inspector	900\$00	180\$00	260\$00
1 sub-inspector	500\$00	100\$00	220\$00
1 escrivão-intérprete	366\$70	33\$30	160\$00
1 guarda	125\$00	25\$00	128\$00
1 patrão de escaler, a §43(5) diários	—\$—	158\$77	128\$00
6 remadores, a §37(5) diários	—\$—	136\$87	125\$00
Graciosa			
1 sub-inspector	400\$00	100\$00	220\$00
S. Jorge			
1 sub-inspector	400\$00	100\$00	220\$00
Ilha das Flores			
1 sub-inspector	400\$00	100\$00	220\$00
Ilha do Pico			
1 sub-inspector	400\$00	100\$00	220\$00
Ilha de Santa Maria			
1 sub-inspector	400\$00	100\$00	220\$00

(a) Vencimentos que serão reduzidos de 1/4 quando o funcionário exercer clínica.

(b) Funcionários que pertenciam ao quadro das obras públicas.

(c) Funcionários que pertenciam ao serviço das construções escolares.

(d) Quando seja o professor de Higiene da Faculdade de Medicina, receberá apenas a gratificação anual de 1.200\$, sendo-lhe aplicada a doutrina do § único do artigo 40.º do presente diploma.

(e) Quando seja o professor de Bacteriologia da Faculdade de Medicina, receberá apenas a gratificação anual de 1.200\$, sendo-lhe aplicada a doutrina do § único do artigo 40.º do presente diploma.

(f) Ao actual director geral da Saúde será apenas abonada, como gratificação, a importância equivalente ao vencimento que actualmente percebe, reduzido de um terço no caso em que opte pelos vencimentos de professor.

(g) Sub-inspector de saúde de Lisboa.

(h) Sub-inspector de saúde do Porto.

(i) Inspector chefe de Sanidade Marítima.

(j) O actual chefe da Repartição mantém o vencimento indiviso de 1.440\$.

(k) Vencimento melhorado líquido, nos termos do artigo 4.º da lei n.º 1:456.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1926.— O Ministro da Instrução Pública, *Artur Ricardo Jorge*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 12:699

Sendo necessário e urgente que se dê execução às disposições contidas no decreto n.º 11:242, de 29 de Outubro de 1925, que manda proceder às vacinações anti-rábicas nos caninos, e tornando-se preciso para esse efeito, vista a complexidade e desenvolvimento atingido pelos serviços do Laboratório de Patologia Veterinária, que sejam desde já contratados dois médicos veterinários para adjuntos do director daquele estabelecimento, como preceitua o artigo 14.º do citado decreto n.º 11:242;

Atendendo a que os referidos lugares não foram dotados no orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico;

Considerando porém que nas verbas consignadas no citado orçamento para vencimentos do pessoal dos quadros gerais do Ministério da Agricultura, por virtude de vacaturas de lugares não providos, existem disponibilidades, que podem ser aplicadas ao pagamento dos honorários daqueles funcionários:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, por intermédio do Ministério da Agricultura, a contratar por dois anos dois

médicos veterinários para, nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 11:242, de 29 de Outubro de 1925, servirem no Laboratório de Patologia Veterinária, como adjuntos.

§ único. Estes funcionários perceberão os vencimentos que competem aos médicos veterinários subalternos do respectivo quadro do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º No corrente ano económico, e até inclusão em orçamento, os encargos com os vencimentos dos funcionários indicados no artigo anterior serão satisfeitos pelas disponibilidades das verbas decretadas para vencimentos e melhorias do pessoal dos quadros gerais do Ministério da Agricultura, respectivamente no capítulo 16.º, artigo 58.º, do orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1926-1927.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Novembro de 1926.— *António Óscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.